

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BÁRBARA MARIA GARCIA CORTEZ**

**A REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL: EM BUSCA DA  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

São Paulo

2016

BÁRBARA MARIA GARCIA CORTEZ

A REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL: EM BUSCA DA  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

São Paulo

2016

Cortez, Bárbara Maria Garcia

A REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL:  
EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE. / Bárbara Maria Garcia Cortez. – São Paulo,  
2016. – 93f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

1. Adoção. 2. Cadastro Nacional de Adoção. 3. Adoção tardia. I.  
Título

BÁRBARA MARIA GARCIA CORTEZ

A REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL: EM BUSCA DA  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade  
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha mãe, minha heroína, meu exemplo,  
meu aconchego, minha rainha.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por todas as oportunidades que me concedeu durante toda a minha vida, não me esquecendo do meu anjo da guarda que me guia todos os dias da minha vida.

Aqui mais perto agradeço especialmente a minha genitora, Ana Maria Garcia, minha rainha, minha heroína, meu maior exemplo de presente, passado e futuro, aquela que desde o princípio até hoje deixa de lado tudo para me pôr em primeiro lugar.

Agradeço também à toda minha família que sempre acreditou em mim em todos os momentos e aqueles que me apoiaram torcendo também em todos os meus desafios. Dentre esses devo lembrar especialmente a minha filhota Cléo e minha vó Rosa.

Fico grata também por ter pessoas maravilhosas do meu lado durante toda a minha vida, principalmente nos últimos 5 anos, como alguns amigos, colegas, professores e amores. Especialmente a minha orientadora Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, por ter mudado a minha vida, principalmente acadêmica, e ter me apresentado a temática de estudos dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, mas não menos importantes agradeço aos meus colegas de trabalho, por todas às vezes que me autorizaram a fazer este trabalho mesmo durante o expediente, a minha psicóloga Dra. Adriana, que me ouviu minhas angústias, a Dra. Mônica, Juíza da Vara de Infância e da Juventude e o Setor de Psicologia do Fórum João Mendes, por me auxiliarem na busca de material para a elaboração deste estudo.

*“A época exata para se influenciar o caráter de uma criança é cem anos antes de ela ter nascido”.* William Ralph Inge.

*“O sucesso é uma consequência e não um objetivo”.* Gustave Flaubert.

*"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."* José de Alencar.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma abordagem da adoção em âmbito nacional, que quando analisada é possível perceber sua realidade amplamente problemática. Assim, são mostrados temas de fundamental relevância para a compreensão dos motivos que impedem a adoção de muitas crianças e adolescentes no Brasil, nas quais buscamos verificar aspectos práticos e teóricos existentes no processo de adoção, não deixando de lado ainda a análise subjetiva e objetiva dos sujeitos envolvidos nesse processo. Neste sentido, a pesquisa é desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico juntamente com a consulta de dados disponíveis no Conselho Nacional de Justiça, como o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Acolhidos, onde se constata os problemas por nós observados, das múltiplas faces que a adoção no Brasil incorpora. Chegando ao fim buscando soluções para essa problemática.

Palavras-chave: Adoção. História da adoção no Brasil. Modalidades de adoção. Cadastro Nacional de Adoção. Cadastro Nacional de Acolhidos. Adoção tardia. Adoção de portadores de deficiência. Adoção por homossexuais.

## **ABSTRACT**

This monograph presents an approach for adoption at the national level, which when is analysed it is possible to perceive your reality largely problematic. Therefore, are shown themes of fundamental importance for the understanding the reasons that obstruct the adoption of many children and adolescents in Brazil, in which we will see practical and theoretical aspects in the process of adoption, not leaving even the subjective analysis and aims of the subjects involved in the process. In this sense, the research is developed from a literature review along with the database query available in the National Council of Justice, such as the National Register of Adoption and the National Register of Sheltered, where it is possible to see the problems that we observed, the multiple facets that the adoption in Brazil incorporates. Coming to the end seeking solutions to this proposition.

**Keywords:** Adoption. History of adoption in Brazil. Kinds of adoption. National Register of Adoption. National Register of Sheltered. Late adoption. Adoption by homosexuals.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1- Percentual de pretendentes por região- 2012 .....</b>	<b>45</b>
<b>Gráfico 2- Faixa etária dos pretendentes à adoção .....</b>	<b>46</b>
<b>Gráfico 3- Porcentagem de crianças e adolescentes com deficiência e/ou doenças - 2016 .....</b>	<b>54</b>
<b>Gráfico 4- Gênero da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência dos pretendentes .....</b>	<b>58</b>
<b>Gráfico 5- Idade das crianças e dos adolescentes aptos à adoção em relação à preferência dos pretendentes .....</b>	<b>59</b>
<b>Gráfico 6- Raça da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência dos pretendentes .....</b>	<b>60</b>
<b>Gráfico 7- Quantidade de entidades de acolhimento por Estado.....</b>	<b>61</b>
<b>Gráfico 8- Pretendentes que aceitam crianças negras .....</b>	<b>70</b>

## SUMÁRIO

<b>1. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO</b> .....	<b>16</b>
1.1. Do Conceito de Adoção .....	16
1.2. História da Adoção no Brasil.....	17
1.3. Principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
1.3.1. Sobre princípios e postulados:.....	23
1.3.2. Evolução principiológica do instituto da adoção:.....	24
1.3.3. O postulado do melhor interesse da criança e do adolescente.....	26
1.3.4. A doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. ....	28
1.3.5. O princípio da solidariedade.....	30
1.3.6. A criança como pessoa em desenvolvimento.....	31
<b>2. DA SISTEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>32</b>
2.1. Do direito à convivência familiar e comunitária.....	32
2.2. Compreendendo a sistemática da adoção .....	35
2.3.1. Requisitos da adoção .....	35
2.3.1.1 A diferença de 16 anos de idade entre adotante(s) e adotado .....	35
2.3.1.2 Adotante(s) maior(es) de 18 anos.....	36
2.3.1.3 Consentimento (quando possível) do adotando, e de seus responsáveis legais. .	36
2.3.1.4 Inexistência de impedimento legal por ascendência ou fraternidade.....	37
2.3.1.5 Reais vantagens para o adotando .....	37
2.3.1.6 Estágio de convivência.....	37
2.3.1.7 Prestação de contas nos casos de adoção por tutores ou curadores .....	38
2.3.1.8 Intervenção judicial .....	38
2.3.2. Modalidades .....	38
2.3.2.1 Adoção monoparental .....	38
2.3.2.2 Adoção conjunta ou bilateral .....	39

2.3.2.3	Adoção unilateral .....	39
2.3.2.4	Adoção nacional .....	40
2.3.2.5	Adoção internacional .....	40
2.3.2.6	Adoção póstuma .....	40
2.3.2.7	Adoção "intuitu personae" .....	41
2.3.2.8	Adoção à brasileira .....	41
2.3.2.9	Adoção homoparental .....	42
2.3.	O cadastro nacional de adoção.....	42
<b>3.</b>	<b>A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>44</b>
3.1.	Problemática do processo de adoção. ....	44
3.2.	Perfil de adotantes e adotados e perfil pretendido pelos adotantes.....	44
3.2.1	Perfil dos pretendentes à adoção .....	45
3.2.2	Perfil intentado pelos adotantes .....	49
3.2.3	Perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção .....	51
3.2.4	Acolhidos, mas não destituídos. ....	54
3.2.5	Conclusão .....	57
<b>4.</b>	<b>ASPECTOS RELEVANTES DA REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>62</b>
4.1	A adoção tardia: a adoção de crianças negras; de adolescentes; irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência.....	62
4.1.1	Aspectos gerais .....	62
4.1.2	Crianças e adolescentes pardos e negros .....	67
4.1.3	Adoção conjunta de irmãos .....	71
4.1.4	Crianças e adolescentes com deficiência.....	73
4.2	Enfrentando o preconceito: adoção por casais homossexuais. ....	77

## INTRODUÇÃO

O surgimento da adoção vem dos primórdios da humanidade, até mesmo nos animais, em certos casos, nota-se essa prática. O instituto estava previsto nas mais antigas leis e códigos que se tem notícia, como no Código de Hamurabi. A própria Bíblia conta a história de Moisés, um hebreu adotado pela família real egípcia. No Brasil a adoção foi sempre permitida, desde a época da Colônia até os dias de hoje.

A escolha de tratar sobre este instituto neste Trabalho de Conclusão de Curso deu-se em função de vários fatores que juntos demonstram uma ineficácia crítica do sistema que propicia a adoção no Brasil. O que se vê a cada dia é um aumento do número de crianças acolhidas aptas ou não à adoção, em que pese também haver um crescimento relevante do número de pessoas interessadas a dar à essas crianças amor, carinho, educação e principalmente uma família.

Aqui não objetivamos apenas a descrição dos procedimentos existentes no trâmite da adoção, mas pretendemos também abordar o tema de maneira crítico reflexiva, a fim de ampliar o conhecimento sobre a adoção no Brasil, sendo possível ainda enxergar sua realidade multifacetada, isto é, verificar os mais diversos aspectos que a mesma pode possuir.

Neste sentido, o primeiro capítulo é constituído por uma abordagem de temas essenciais e norteadores para o desenvolvimento da presente pesquisa. Assim, será possível realizar uma análise do instituto da adoção no Brasil, abordando desde o seu conceito, passando por seu histórico e discorrendo acerca de sua principiologia.

Nosso segundo capítulo traz uma visão mais didática, com a apresentação dos requisitos para ser adotante e ser adotado, bem como as modalidades de adoção criadas principalmente pela doutrina, sua previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

Ainda a partir da leitura e já no terceiro e quarto capítulos, será possível compreender um pouco mais sobre a problemática nacional da adoção, com o exame do perfil dos pretendentes à adoção, o perfil pretendido por esses candidatos, o perfil das crianças aptas à adoção e daqueles que estão acolhidos, mas que ainda não estão aptos. Exploraremos ainda temáticas polêmicas relacionadas à adoção, como a adoção tardia, a adoção de crianças negras, com deficiência ou doenças, assim como a dificuldade na adoção conjunta de irmãos.

Isto posto, o que se pretende também nesta empreitada é demonstrar a relevância deste tema não para o direito, mas também para o desenvolvimento da sociedade como um todo, à

solução de um problema que prejudica a vida de milhares de crianças, bem como de interessados que buscam a partir da adoção a construção de uma família.

O aprimoramento do atual sistema de adoção implicaria em diversas consequências para todos os envolvidos. Se o Poder Público e a própria sociedade olharem com mais atenção para essas milhares de crianças e adolescentes que muitas vezes ainda não estão nem ao menos aptos à adoção, a realidade destes poderia ser totalmente diferente.

Conforme será visto durante este trabalho, uma constatação feita a partir do estudo de crianças e adolescentes acolhidos é que estes estão seis vezes mais expostos à violência que as não acolhidas, estas também são quatro vezes mais passíveis à violência sexual. Ademais, o desenvolvimento destas crianças e adolescentes também é extremamente prejudicado com a institucionalização.

Neste sentido, justifica-se a realização deste trabalho, com vistas a descobrirmos em quais pontos o Poder Público e a sociedade estão falhando no processo de institucionalização e de adoção e propormos medidas alternativas ou a efetivação de medidas já elaboradas, para solução e aperfeiçoamento destes processos.

## 1. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

### 1.1. Do Conceito de Adoção

Para a elaboração do presente trabalho se faz necessária a avaliação das diversas conceituações que já foram atribuídas ao instituto da adoção, chegando a conclusão dos principais elementos que o fundamenta.

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe acerca da definição de adoção, tendo sido papel da doutrina reconhecer e estabelecer parâmetros para a criação de um conceito do instituto. Deste modo, é importante demonstrar as diversas visões dos doutrinadores brasileiros acerca da adoção.

Para Pontes de Miranda, a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.<sup>1</sup>

Carlos Roberto Gonçalves de forma simples entende a adoção como: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.<sup>2</sup>

De forma mais detalhada, Maria Helena Diniz afirma que:

Adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 6ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online. apud MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 177

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 386.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família, 30ª edição, Saraiva, 2015. p.576.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, Silvio Rodrigues define: “Adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”<sup>5</sup>.

Por fim, Maria Berenice Dias entende que:

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.<sup>6</sup>

Assim, considerando os conceitos acima expostos, verifica-se que a solenidade, a juridicidade do ato, o caráter *fictio iuris* e o estado de filiação como consequência, são características presentes em todos e que demonstram as bases atuais da adoção no Brasil.

Portanto, podemos, baseado nas definições expostas, entender adoção basicamente: Como um ato jurídico, formalizado por uma sentença judicial, que cria entre duas pessoas uma relação de parentesco, mais precisamente filiação, “fictícia”, baseada na socioafetividade, consequência de uma clara demonstração de solidariedade e afeto.

Deste modo, feita a conceituação do instituto passaremos agora a abordar a sua evolução histórica.

## 1.2. História da Adoção no Brasil

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil* - volume V - Direito de Família, 23ª edição. Forense, 01/2015. VitalSource Bookshelf Online.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Direito de Família* - Volume 6, 28ª Edição, Coleção Direito Civil. Saraiva, 07/2004. VitalSource Bookshelf Online. p. 340.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 482.

A adoção foi trazida ao Brasil pelos seus colonizadores, sendo sempre permitida pelas Ordenações Filipinas vigentes à época da Colônia e do Império. Todavia, a ausência de legislação específica para sua regulamentação persistiu até o Código Civil de 1916, cabendo aos juízes daquele tempo suprir essas lacunas.<sup>7</sup>

A adoção prevista no Código Civil de 1916 se mostra efetivamente distante do modelo que vige atualmente. Baseada nos princípios romanos, o principal fundamento para prática da adoção à época estava relacionado a proporcionar filhos a casais estéreis para que houvesse a continuação daquela família.<sup>8</sup> Assim, só podiam ser adotantes pessoas casadas, heterossexuais, maiores de 50 anos e sem filhos.<sup>9</sup>

Ademais, a adoção era formalizada por meio de escritura pública e era possível a quebra do vínculo quando cessasse a menoridade do adotado por acordo das partes, adotantes e adotado. Importante ressaltar que o vínculo formado pela adoção se limitava aos adotantes e ao adotado, considerando que o artigo 378 do Código Civil de 1916 previa que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguíam, apenas o pátrio poder era transferido.<sup>10</sup>

Em 1957 entrou em vigor a lei 3.133 que trouxe poucas, mas relevantes alterações ao Código de 1916, permitindo a adoção aos maiores de 30 anos, desde que casados há no mínimo 5 (cinco) anos e estabelecendo uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado. Além disso, a mesma possibilitou a adoção por casais que já tivessem filhos, criando uma distinção entre estes e os adotados, sendo estes chamados de adotivos e os advindos do casamento como filhos legítimos.<sup>11</sup>

Um pouco mais tarde em 1965 foi concebida a “legitimação adotiva” que tinha por principal função criar uma nova modalidade de adoção, contrapondo-se a anterior, adoção simples, denominada adoção plena, havendo agora por meio desta a possibilidade de cessar o

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 387.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Direito de Família - Volume 6 - 28ª Edição - Coleção Direito Civil*. Saraiva, 07/2004. VitalSource Bookshelf Online. p. 336

<sup>9</sup> SAAD, Martha Solange Scherer. *Adoção civil: implicações em face da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999. p. 23.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 388.

<sup>11</sup> SAAD, Martha Solange Scherer. *Adoção civil: implicações em face da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999. p. 27.

vínculo com a família natural, irrevogavelmente, por meio de decisão judicial, estabelecendo-se entre adotante e adotado parentesco de primeiro grau. No mesmo sentido, porém revogando a “legitimação adotiva” e criando a “adoção plena”, o Código de Menores de 1979 trouxe novas alterações à adoção no Brasil.<sup>12</sup>

Dessa forma, com a vigência do Código de Menores de 1979 haviam no Brasil duas modalidades de adoção, a primeira chamada “adoção simples”, que não desvinculava o adotado de sua família de origem e era revogável, e a adoção plena, só podia ser aplicada aos menores em “*situação irregular*”, era irrevogável e desligava totalmente o adotado de sua família natural.

Inovando sobre o tema a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º eliminou as distinções entre filhos adotivos ou não, deferindo a eles os mesmos direitos e qualificações e proibindo qualquer prática discriminatória desse gênero.<sup>13</sup>

Grande mudança sobre o tema surgiu com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que alterou drasticamente a sistemática principiológica e procedimental da adoção no Brasil, deixando para trás a “Doutrina da situação irregular” criada pelo Código de Menores e trazendo novos princípios, consolidados como a “Doutrina da Proteção Integral”, com a visão da importância da criança e do adolescente não só para a sociedade, mas também para o Estado.

O Estatuto cuidou especificamente do tema, revogando em praticamente todos os aspectos relacionados ao tema o Código Civil de 1916 e criando duas novas modalidades de adoção, a adoção civil e a adoção estatutária. A primeira regulada pelo Código Civil estava restrita aos maiores de 18 anos que não incluía o adotado totalmente a família adotiva, na mesma forma que a adoção simples, e a adoção estatutária, era disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável aos menores de 18 anos e incorporava o adotado completamente a família do adotante, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais com a família natural. No mais, a adoção passou a exigir sentença judicial e averbação no Cartório de Registro Civil para ter validade e gerar efeitos.

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 388.

<sup>13</sup> ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Salário-maternidade à mãe adotiva no direito previdenciário brasileiro*— São Paulo: LTr, 2005. p. 37

Com o advento do Código Civil de 2002 poucas alterações foram estabelecidas. Sendo as principais: a extinção da modalidade de adoção simples para os maiores de 18 anos, aplicando para todos os casos a adoção plena; também no que tange ao limite mínimo de idade para ser adotante, em consonância com a idade para fixação da capacidade jurídica plena atualmente, estabeleceu-se os 18 anos de idade como pressuposto para adoção. Ademais, com o reconhecimento da união estável pela Constituição de 1988, abriu-se a possibilidade de companheiros adotarem em conjunto.<sup>14</sup>

Em 03 de agosto de 2009 houve a primeira e mais atual modificação sobre a temática da adoção com a Lei 12.010/2009, denominada Lei Nacional da Adoção. Houve a introdução de uma nova sistemática, causando alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002.

A avaliação mais detalhada desta lei será importante para analisarmos mais adiante a realidade vivenciada por adotantes e adotandos e compararmos o que determina a legislação e qual é a prática no dia a dia, bem como verificar possíveis efeitos que esta mudança juridicamente recente causou no meio. Neste sentido, a partir de agora decomporemos as modificações promovidas pela Lei 12.010/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere a temática da adoção.

O artigo 1<sup>a</sup> da referida lei deixa claro desde o princípio que seu objetivo é aprimorar o que já estava estabelecido na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, inovando ao estabelecer a excepcionalidade da família substituta ou a prevalência da família natural ou extensa.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 481.

regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.<sup>15</sup>

Conveniente em primeiro lugar caracterizarmos o que seria a família natural e a extensa. A definição de família natural já era utilizada a um certo período pela doutrina, sendo definida como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”<sup>16</sup>. No mais, a Lei Nacional da Adoção inovou ao alterar o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando-lhe um parágrafo único que dispõe sobre o conceito de família extensa ou ampliada, como expressão dos indivíduos que vão além do núcleo genitores e prole, constituída por parentes próximos a criança ou adolescente e com os quais a mesma tem convivência e, portanto, nutre vínculos de afinidade e afetividade.

Essa nova sistemática privilegiando a família natural e extensa vem sendo motivo de debates desde a aprovação da Lei Nacional da Adoção, que estabelece, que o poder público deverá interferir nos casos de vulnerabilidade e situação de risco das famílias, que implicarem no acolhimento da criança ou adolescente a ela pertencente.

Isto significa que, o principal objetivo da Lei 12.010/2009 é preservar a família natural e extensa, criando para isso medidas, projetos e políticas públicas voltadas a manutenção dos infantes na família natural ou no máximo na extensa, autorizando a colocação da criança ou adolescente em família substituta apenas quando todos esses programas não se mostrarem eficientes.

Esta finalidade está fundamentada em estudos que verificaram que circunstâncias como, o desemprego, a pobreza, o adultério, conflito entre os genitores, a carência de base familiar, a monoparentalidade exercida principalmente pela mãe, a baixa escolaridade dos responsáveis e o grande número de membros familiares são alguns dos fatores que podem criar uma vulnerabilidade familiar e colocar em risco o desenvolvimento sadio e o conforto das crianças e adolescentes.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei Nacional da Adoção*. Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.

<sup>16</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>17</sup> SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A construção de uma nova relação entre famílias e instituições de acolhimento através da Nova Lei Nacional de Adoção. In: *3ª Jornada Interdisciplinar em Saúde: promovendo saúde na contemporaneidade*, 2010, Santa Maria. Anais da 3ª Jornada Interdisciplinar em Saúde: promovendo saúde na contemporaneidade, 2010.

Sempre lembrando que a mera pobreza, isto é, a escassez de recursos materiais não configura pretexto para a perda ou a suspensão do poder familiar e a consequente colocação em família substituta, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>18</sup>

Essas famílias consideradas por muitos como desestruturadas e desqualificadas para garantir a seus filhos a adequado desenvolvimento, são muitas vezes responsabilizadas pela institucionalização de suas crianças.

Neste sentido, a nova Lei de Adoção reconhece que os problemas dessas famílias que recorrem ao acolhimento institucional, vão além do âmbito particular, vendo os fracassos familiares como fracassos sociais, trazendo mais responsabilidade aos agentes públicos e a própria sociedade.

Deste modo, a lei de certo modo altera o trabalho das unidades de acolhimento de modo a auxiliar essas famílias, de certa maneira abandonadas, em busca do melhor interesse da criança ou do adolescente, privilegiando a sua reinserção na família nuclear ou extensa.

Deste modo, em diversos pontos a Lei Nacional da Adoção acrescentou ao ECA disposições acerca da necessidade de apoio e proteção da família natural e extensa, logo, verifica-se que o Poder Público se incumbiu de proteger essas famílias, como por exemplo, os artigos 1º, §1º; 8º, §§4º e 5; 19, §3º; 39, §1º, de forma a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Cabe salientar que desde a entrada em vigor da referida lei, outros diplomas foram elaborados no mesmo sentido de incentivar a família natural, sendo o principal deles a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, ou seja, os primeiros anos de vida e desenvolvimento do ser humano.<sup>19</sup>

Deste modo, verifica-se que a colocação em família substituta, a partir desta nova sistemática, como medida excepcional, é utilizada apenas quando esgotados todos os meios da reinserção à família natural ou extensa, nos termos do novo artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>18</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. Ver. E ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 26.

<sup>19</sup> BRASIL. *Marco Legal da Primeira Infância*. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Assim, em que pese a denominação da Lei nº 12.010/2009, por muitos como Lei Nacional da Adoção, a referida lei ao invés de incentivar a prática da adoção de certo modo a desestimula, sendo talvez, mais correto a denominação que parte minoritária da doutrina utiliza como Lei do Direito à Convivência Familiar.

O mesmo diploma modificou também o Código Civil, dando nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 e revogando os artigos 1620 a 1629. Neste ponto, importante citar que houve a separação da adoção dos maiores e dos menores de 18 anos, competindo ao Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentar, com exclusividade, a adoção das crianças e adolescente.

Ao Código Civil coube dispor sobre a adoção dos maiores de 18 anos, que apenas será deferida por sentença judicial, aos menores de 21 anos e maiores de 18 anos, que já estiverem sob a guarda, tutela ou convívio dos adotantes, sem que haja previsão de um procedimento específico para tal.

### 1.3. Principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste estudo muitos temas serão analisados com base em outras perspectivas além da simples letra da lei, como, por exemplo, os postulados e os princípios, deste modo, mostra-se relevante fazermos certos comentários da conceituação e importância dos mesmos para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos últimos anos.

#### 1.3.1. Sobre princípios e postulados:

Tem-se por postulado as normas utilizadas na interpretação durante a aplicação de outras normas, são chamados inclusive de “metanormas”, por estarem metodicamente acima das regras e dos princípios. Deste modo, considera-se o postulado como uma diretriz a orientar o interpretador, de sorte que, sempre haverá outras normas por de trás dele.<sup>20</sup>

Por outro lado, temos os princípios, que de acordo com Humberto Ávila:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de

---

<sup>20</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 134.

coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é ideia que exprime uma orientação prática.<sup>21</sup>

Na temática da adoção a aplicação de postulados e princípios mostra-se essencial, sendo vista extensivamente na jurisprudência dos Tribunais:

Recurso especial. Ação de adoção c/c destituição do poder familiar movida pelos ascendentes que já exerciam a paternidade socioafetiva. Sentença e acórdão estadual pela procedência do pedido. Mãe biológica adotada aos oito anos de idade grávida do adotando. [ . . . ] **Prevalência dos princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse do menor.** Art. 6.º do ECA. Incidência. Interpretação da norma feita pelo juiz no caso concreto. Possibilidade. Adoção mantida. Recurso improvido. [ . . . ] 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as Leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3.ª geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão ele abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade ele mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos ele idade. 4. A vedação da adoção pelo descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuíto meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6.º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.448.969/SC (2014/0086446- 1), 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/10/2014) (grifo nosso)

### 1.3.2. Evolução principiológica do instituto da adoção:

Importante que se diga primeiramente sobre as mudanças principiológicas que envolvem o instituto da adoção. Desde a sua criação até a segunda metade do século XX a adoção tinha

---

<sup>21</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 78.

por objetivo principalmente “proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara”<sup>22</sup>.

A partir da Lei 3.133 de 1957, com a permissão de adoção para casais que tivessem ou não filhos esse fundamento foi alterado, passando a adoção a ser um instituto com caráter marcadamente humanitário. Neste sentido, o enfoque do legislador foi modificado e a necessidade de dar lares às crianças em “situação irregular” foi solucionada por meio da adoção.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma redefinição sobre os princípios e sujeitos envolvidos na adoção, novos entendimentos culminaram na criação de uma “Doutrina da Proteção Integral”. Assim, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 cabe à sociedade, à família e ao Poder Público, conjuntamente proporcionar proteção e assegurar o efetivo respeito aos seus direitos.

Deste modo, é possível verificar a evolução que trouxe o Estatuto ao desenvolvimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Uma das mais nítidas alterações está explícita no artigo 3º, primeira parte, do Estatuto, que estabelece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meros objetos de ingerência, conferindo a eles todos os direitos fundamentais à pessoa.

Neste contexto, importa tecermos certos comentários do que seria essa mudança de “status” dos menores de 18 anos a partir da década de 1980, no Brasil. Conforme descrito acima estes indivíduos passaram de objetos para sujeitos de direitos.

Frisa-se que a denominação “menor”, aplicada anteriormente, estava e por vezes ainda está diretamente relacionada à ideia de infrator, aquele em “situação irregular”.<sup>23</sup> Logo, naquela época apenas os indivíduos que estivessem sob esta condição é que seriam objeto desta tutela, conferida pelo Código de Menores.

Assim, a partir do artigo 3º supracitado buscou-se desfazer este estigma, passando a tratar todos indivíduos protegidos pela ECA como crianças ou adolescentes. A divisão destes está

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 387.

<sup>23</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 08.

fundada num critério etário, sendo denominada como criança o indivíduo entre 0 e 12 anos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos.

Ao verificarmos a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos constatar uma divisão entre as disposições gerais e as especiais. Assim, entre os artigos 1º e 6º e, mais explicitamente, no artigo 100 da Lei 8.069, de 13 de julho 1990 está exposta a Princiologia do ECA, que tem como postulado o Superior Interesse da Criança e do Adolescente.

Já a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta são vistos como metaprincípios, tendo sido previstos outros princípios, também de grande importância, como, por exemplo, a intervenção precoce e mínima; a privacidade; a responsabilidade primária e solidária do poder público, dentre outros.

Como se vê são princípios destinados apenas a estes indivíduos visando garantir os direitos fundamentais estabelecidos constitucional e estatutariamente, como, o direito à vida, à saúde, à liberdade em amplos os sentidos, ao respeito, à dignidade, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização e por fim, temos o direito à convivência familiar e comunitária, direito de grande importância para o nosso estudo, que veremos em detalhes mais adiante.

Deste modo, a partir de agora analisaremos os princípios que mais influenciam a temática da adoção, de forma a entendermos melhor toda a doutrina por de trás da realidade da adoção no Brasil.

### 1.3.3. O postulado do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, tem-se o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como uma diretriz que deve ser utilizada em qualquer ação ou omissão que envolvam direitos ou garantias previstas aos menores de 18 anos.

A origem deste postulado deu-se com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990, que em diversos artigos estabelece que o “melhor” ou “maior” interesse da criança deve ser considerado em todos os aspectos que a envolvam, como, por exemplo, no acolhimento (artigos 9º e 20), na segurança (artigo 15), na educação (artigo 18), na adoção (artigo 21) e possível privação de liberdade (artigo 37). Cabe salientar que todos os dispositivos deste Decreto constituem cláusula pétrea.

Valter K. Ishida<sup>24</sup> ao citar Gustavo Ferraz de C. Monaco expõe quatro vertentes que o princípio do melhor interesse que pode tomar, de acordo com o sujeito a que se destina:

- (1) Ao Estado-legislador: o princípio deve influenciar de modo que sejam formuladas leis que busquem a melhor consequência aos infantes e adolescentes;
- (2) Ao Estado-juiz: significa que ao decidir o magistrado deve buscar adequar o provimento judicial às necessidades da criança ou do adolescente, de modo a não os prejudicar ou pelo menos atenuar seus efeitos.
- (3) Ao Estado-administrador: principalmente quando da implementação de políticas públicas que visem a proteção e a promoção dos direitos a eles reconhecidos.
- (4) À família natural ou extensa: orientá-las de modo que as necessidades e ideias da criança ou do adolescente sejam respeitadas e levadas em consideração, vez que nem sempre o que os responsáveis entendem por melhor para eles será realmente à criança ou ao adolescente.

No âmbito da adoção, o legislador pátrio deixou expresso a sua preocupação na prevalência do melhor interesse da criança ou do adolescente durante todo o procedimento, prevendo inclusive a oitiva do infante, levando-se em conta a sua opinião para o seu deferimento, nos termos do que dispõem os artigos 43 e 45, §2º do ECA.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Neste sentido, Wilson D. Liberati afirma que:

Nossos Tribunais têm reiteradamente, e com acerto, firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão (*RT* 420/139, 423/115, 430/84).

---

<sup>24</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 02.

#### 1.3.4. A doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

Conforme discorrido anteriormente a Doutrina da Proteção Integral se iniciou no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, rompendo assim com a Doutrina da Situação Irregular. Todavia, não se tratou de um fenômeno nacional, a necessidade de garantir proteção às crianças e os adolescentes já vinha movendo especialistas do mundo todo a um certo tempo, culminando em 1989 com a Convenção de Direitos da Criança.

Conveniente lembrar que a Doutrina da Situação Irregular se restringia a impor medidas em apenas três assuntos, o menor infrator, o menor abandonado e as diversões públicas. Assim aqueles que não se encaixassem em um desses temas era ignorado de seus direitos.<sup>25</sup>

Ademais, verifica-se que no antigo Código de menores foi implantado um sistema de sanções disfarçadas de medidas de proteção, de modo que não trazia qualquer apoio à família e ao contrário do que se esperava privava as crianças e os adolescentes de seus direitos.<sup>26</sup>

É neste sentido, mas também em outros, que a Doutrina da Proteção Integral inova, ao garantir a todas às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, efetivando a elas o princípio da dignidade da pessoa humana.

A origem da Doutrina da Proteção Integral deu-se a partir de uma orientação oriunda da convenção internacional dos Direitos da Criança de 1989, aprovado pelo Congresso pelo Decreto Legislativo nº 28 de 1990 e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que prevê a necessidade da articulação de medidas por parte do Estado, da família e da sociedade de modo a implementar estes direitos.

De acordo com Guilherme Nucci, podemos interpretar a doutrina da proteção integral no seguinte sentido:

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

(...)

<sup>25</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 02.

<sup>26</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. Ver. E ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 15.

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos.<sup>27</sup>

Assim, temos que a Doutrina Proteção Integral como um instrumento jurídico de modo a garantir a efetivação de direitos à criança e ao adolescente diante da sua condição peculiar.

É neste sentido que temos o princípio da prioridade absoluta, previsto constitucionalmente no artigo 227 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao considerarmos a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento há a necessidade de garantirmos a defesa de seus direitos com a máxima prioridade, para que eventuais prejuízos sejam afastados ou atenuados.

Destarte, o artigo 4º estabelece em seu parágrafo único e alíneas, em quais âmbitos seria aplicado este princípio, assim temos: na saúde: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; no atendimento: b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; nas políticas públicas: c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; no orçamento público: d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, Valter K. Ishida entende a extensão deste princípio no seguinte sentido:

(1) Primazia na proteção e socorro. Existindo situação de perigo, que pode envolver concretamente um atendimento médico, a criança ou adolescente deve ser socorrido em primeiro lugar. (2) Precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância. O serviço público é aquele prestado diretamente pelo ente público ou através de delegação. Já o conceito de relevância pública encontra resposta conceitual quando atende a uma necessidade essencial, mesmo que essa necessidade seja suprida por um particular. Assim, um caso recente foi em 2012, a distribuição de combustíveis, que pela necessidade do país, reveste-se de relevância. Existem atualmente algumas formas de atendimento a essa prioridade, como a fila para mulheres com filhos até dois anos. A precedência ou prioridade visa atender de um modo confortável uma criança que acompanha v. g. a sua genitora. (3) Atenção na formulação e execução de políticas públicas. Essa atuação atinge tanto o Poder Legislativo como o Executivo. (4) Destinação privilegiada de

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

recursos públicos. Inclui esse “privilégio” desde a elaboração e votação da lei orçamentária.<sup>28</sup>

A interpretação do presente princípio deve ser realizada de modo que, havendo conflito de interesses, é dever de todos, família, sociedade e poder público, assegurar a absoluta prioridade das criança e adolescentes em efetivar os direitos a eles garantidos.

A compreensão dada por Wilson D. Liberati mostra-se singela e genuína:

Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.<sup>29</sup>

#### 1.3.5. O princípio da solidariedade.

Por de trás deste princípio temos uma visão de que a proteção das crianças e dos adolescentes não pode ser realizada apenas por suas famílias. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio da solidariedade em seu artigo 227, da seguinte forma:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)**

No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou este princípio em seu artigo 4º:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)**

<sup>28</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 14.

<sup>29</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. Ver. E ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 19.

Da leitura dos dispositivos verifica-se o intuito do legislador em fortalecer os laços de solidariedade entre a sociedade, a família e os entes públicos, para proteção desses sujeitos, de modo a garantir a execução de seus direitos, sem que quaisquer dessas partes se exima de seus deveres.

#### 1.3.6. A criança como pessoa em desenvolvimento.

Trata-se de um princípio que faz parte da Doutrina da Proteção Integral previsto no artigo 6º, que afirma:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**. (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que constitui uma norma de interpretação, uma disposição preliminar, que tem por objetivo nortear a interpretação das demais regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo as crianças e os adolescentes sujeitos destinatários de direitos e deveres como qualquer pessoa, conforme preconiza o artigo 3º, diante do momento da vida em que se encontram, de formação física e moral, necessitam de uma proteção especial, de modo que os direitos a eles conferidos devem ser adaptados as suas necessidades e a sua condição especial.

Ademais, a interpretação de qualquer litígio deve considerar que os interesse da criança ou adolescente envolvidos deve prevalecer sobre qualquer outro interesse ou bem jurídico a ser tutelado.

De acordo com Luiz Antonio Miguel Ferreira:

(...) a eles são garantidos todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade dessa tarefa.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: APMP Edições, 2008.

## 2. DA SISTEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

### 2.1. Do direito à convivência familiar e comunitária.

A origem do direito à convivência familiar e comunitária no ordenamento jurídico deu-se com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, que de forma mais simples, prevê o direito da criança não ser separada de seus pais contra a sua vontade.

No Brasil este direito foi concretizado e ampliado nos artigos 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do ECA, possuindo três eixos: a convivência familiar, a convivência comunitária e a convivência com familiar privado de liberdade, mas, para o presente trabalho enfocaremos principalmente o seu primeiro.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

É o direito que visa o desenvolvimento social da criança ou do adolescente, de modo que muitos entendem a família como o local mais apropriado para a permanência da criança e do adolescente, visto que é lá que constituem:

(...) a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital. Tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. 2006. p.31

Neste sentido, a adoção é considerada um dos meios capazes de assegurar a concretização do direito à convivência familiar, uma vez que uma das suas finalidades é de constituir família.<sup>32</sup>

Todavia, trata-se de medida excepcional, assim, apenas quando as medidas de apoio e incentivo a família natural ou extensa não se efetivarem e a criança ou adolescente estiver com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados é que será colocada em uma das modalidades de família substituta, isto é, a guarda, a tutela ou a adoção.<sup>33</sup>

A partir da Lei 12.010/2009 o direito à convivência familiar foi enfatizado e conforme observamos anteriormente, esta Lei inclusiva é denominada por muitos como a Lei da Convivência Familiar. Neste sentido, a convivência familiar foi a grande preocupação desta lei que reforçou a excepcionalidade da colocação das crianças e adolescentes em família substituta, preferindo pela elaboração de políticas públicas que visem a reintegração deste em sua família natural ou a inserção na família extensa.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, sofreu grandes modificações a partir da Lei 12.010/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior,

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, Jeanine Freire de. *A Adoção internacional e sua regulamentação atual na Sistemática do estatuto da criança e do adolescente*. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. p. 17.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Jeanine Freire de. *A Adoção internacional e sua regulamentação atual na Sistemática do estatuto da criança e do adolescente*. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. p. 29.

realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Neste mesmo sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária já em sua apresentação afirma que:

As estratégias, objetivos e diretrizes deste Plano estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem. Somente se forem esgotadas todas as possibilidades para essas ações, deve-se utilizar o recurso de encaminhamento para família substituta, mediante procedimentos legais que garantam a defesa do superior interesse da criança e do adolescente.

Deste modo, verifica-se que no Brasil o direito à convivência familiar, no âmbito da adoção, se resume ao fortalecimento da família natural ou extensa, por vezes deixando de lado meios que também efetivariam este direito, como a própria adoção.

Assim, conforme bem sintetizou Jeanine F. de Almeida:

O direito a convivência familiar e comunitária significa assegurar a toda criança e adolescente o direito de ser criado no seio familiar, seja ele natural ou substituto. Observa-se, porém, sobretudo com análise da atual sistemática da legislação vigente, que não há dúvida quanta a intenção do legislador brasileiro, assim como do próprio governo, através da implementação de políticas públicas, de se buscar evitar a institucionalização de crianças e adolescentes de forma a fortalecer o modelo de proteção integral e defesa da preservação dos vínculos familiares e comunitários, instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao priorizar a manutenção no seio de sua família de origem.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> ALMEIDA, Jeanine Freire de. *A Adoção internacional e sua regulamentação atual na Sistemática do estatuto da criança e do adolescente*. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. p. 37.

Neste sentido, importante destacarmos algumas críticas ao posicionamento adotado pelo legislador pátrio acerca do direito à convivência familiar e a adoção.

De acordo com o que retro mencionamos, quando da elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Lei 12.010/2009 a convivência familiar foi considerada como sinônimo de convivência junto a família de origem ou, no máximo, considerada a extensa, trazendo as medidas de colocação em família substituta para a excepcionalidade.

Todavia, do Marco Conceitual do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária verificamos que o real sentido a ser buscado na aplicação deste direito é a excepcionalidade da medida protetiva de abrigo e não a colocação em família substituta.

Em que pese as três modalidades de colocação em família substituta previstas pelo ECA, guarda, tutela e adoção, este trabalho tem como intuito verificar a realidade jurídica e cotidiana do instituto da adoção no Brasil e é nesta perspectiva que elaboraremos os próximos tópicos.

## 2.2. Compreendendo a sistemática da adoção

A partir deste tópico iremos esmiuçar o instituto da adoção de modo a conhecer melhor os detalhes que lhe compõem, iniciando pelas características de adotante(s) e adotado(s), passando pelos requisitos objetivos e subjetivos para sua constituição e, por fim, uma análise das suas modalidades.

### 2.3.1 Requisitos da adoção

#### 2.3.1.1 A diferença de 16 anos de idade entre adotante(s) e adotado

Nos termos do artigo 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos requisitos subjetivos para o deferimento da adoção é a diferença de idade de no mínimo 16 anos entre adotantes e adotado.

Porém, no caso de adoção conjunta, será necessário que apenas um deles preencha este requisito, assim se um dos adotantes não tiver este mínimo, não há qualquer percalço para a continuação do procedimento, contanto que o outro tenha.

#### 2.3.1.2 Adotante(s) maior(es) de 18 anos

A capacidade plena é um dos requisitos para adoção, nos termos do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim apenas os maiores de 18 anos podem ser adotantes.<sup>35</sup>

Todavia, tem-se admitido a possibilidade de, nos casos de adoção conjunta, um dos companheiros ou cônjuges ter entre 16 e 18 anos, desde que o outro seja maior e cumprido o requisito da estabilidade familiar.<sup>36</sup>

#### 2.3.1.3 Consentimento (quando possível) do adotando, e de seus responsáveis legais.

O consentimento do adotando dependerá da sua idade, assim, apenas os maiores de 12 anos deverão apresentar a sua concordância com o pedido de adoção, nos termos dos artigos 28, §2º e 45, §2º do ECA. Nos casos em que o adotando for maior de 12 anos e incapaz ou menor de 12 anos, deverão consentir por ele seu representante legal, isto é, genitor (a), tutor (a) ou curador (a), conforme dispõe o artigo 45, caput do referido diploma legal.

Todavia, na hipótese de os pais serem desconhecidos ou já tiverem sido destituídos do seu poder familiar, não será necessário o consentimento. É, por exemplo, o caso em que o menor é órfão ou foi abandonado. Neste sentido, caso o genitor, ainda que devidamente intimado, deixar de comparecer à audiência e, por consequência, não exercer o seu consentimento, a adoção poderá ser deferida.

Importante lembrar que o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença, porém, isto não significa a improcedência do pedido de adoção, visto que o melhor interesse da criança sempre será o principal objetivo.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online. p. 395.

<sup>36</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. Ver. E ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 5: direito de família. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 585.

#### 2.3.1.4 Inexistência de impedimento legal por ascendência ou fraternidade.

O artigo 42, §1º veda a adoção por parte dos ascendentes e os irmãos do adotando, ou seja, aqueles que possuam laços de ascendência ou fraternidade com este.

Conforme bem exemplifica Bruna Freitas Ducati<sup>38</sup>:

Assim, por exemplo, um avô que pretende adotar sua neta, não merece razão, partindo-se do princípio de que a adoção visa à constituição de um vínculo entre pessoas estranhas, motivo pelo qual a medida não estaria alcançando seu fim, uma vez que, por óbvio, já existe vínculo parental entre avô e neta.

#### 2.3.1.5 Reais vantagens para o adotando

Conforme estabelece o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção será deferida apenas quando apresentar reais vantagens ao adotando. Logo, trata-se da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no procedimento da adoção, de modo a fornecer a estes um ambiente familiar adequado.

#### 2.3.1.6 Estágio de convivência

De acordo com o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente um dos requisitos para o deferimento da adoção é o estágio de convivência, que tem como intuito possibilitar o contato e adaptação do adotando com a sua futura família.<sup>39</sup>

O período a ser fixado dependerá do entendimento do juiz que o fixará de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Importante ressaltar que em se tratando de adoção internacional, este período deverá ser exercido no Brasil pelo prazo mínimo de 30 dias.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> DUCATI, Bruna Freitas. *Análise do processo de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/bruna\\_ducati.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/bruna_ducati.pdf)> Acesso em: 28 jun. 2016. p. 18.

<sup>39</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 56

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 57.

#### 2.3.1.7 Prestação de contas nos casos de adoção por tutores ou curadores

Tutores e curadores podem, sem impedimentos, adotar seus pupilos e curatelados. Para isso devem prestar contas de sua administração, saldando eventual débito, conforme dispõe o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fundamento desta previsão legal é proteger os bens em nome do adotando, de modo que a adoção não seja usada apenas como meio do tutor ou curador deixar de prestar contas ou utilizar-se ilicitamente do patrimônio do pupilo ou curatelado.<sup>41</sup>

#### 2.3.1.8 Intervenção judicial

A partir do Código Civil de 2002, a adoção passou a ser concretizada apenas através do Poder Judiciário, vedando-se a anteriormente permitida adoção por escritura pública, assim, a necessidade de processo judicial, com intervenção do Ministério Público e sentença judicial constitutiva é indispensável para sua concretização, conforme estabelece o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.3.2 Modalidades

Para analisarmos de forma melhor os detalhes da adoção no Brasil, separamos de forma mais didática as modalidades de adoção de modo a englobar os mais diversos tipos de adoção que a doutrina adota.

#### 2.3.2.1 Adoção monoparental

Trata-se da modalidade na qual o pleito de adoção é realizado por uma pessoa solteira, homem ou mulher ou quando apenas um dos cônjuges, mas sob a condição de que o outro cônjuge a autorize, nos termos do artigo 165, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. p. 387.

### 2.3.2.2 Adoção conjunta ou bilateral

Adoção conjunta está prevista no artigo 42, §§2º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em duas hipóteses.

A primeira hipótese, mais comum dentre os pedidos de adoção no Brasil, e prevista no §2º, é aquela em que o pedido é formulado por um casal e que estes sejam casados ou mantenham união estável. Neste caso, além do vínculo é necessária a comprovação de estabilidade da família, que para Wilson D. Liberati é “a condição de um casal que vive em harmonia, tem rendimentos suficientes para a manutenção do lar e das obrigações parentais (..) bem como, a normalidade e consistência psicológica, moral, psíquica (...)”<sup>42</sup>.

A segunda hipótese, ocorrerá quando vindo o casal a se divorciar após o pedido de adoção e persistir no desejo de adotar, esta poderá ser deferida, desde que, acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do matrimônio ou da união estável e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, prevalecendo-se sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente e apresentar reais vantagens para o adotando.

Assim, não é possível que duas pessoas que não possuam vínculo afetivo possam adotar em conjunto, como, por exemplo, dois amigos, conhecidos ou afins.

### 2.3.2.3 Adoção unilateral

Esta modalidade tem por características a existência de apenas um adotante, que mantém vínculo afetivo com o adotado, uma vez que é concubino, companheiro ou convivente do(a) genitor(a) do adotado.<sup>43</sup>

Temos como exemplos disso, o padrasto ou madrasta e o enteado, bem como nos casos de casais homoafetivos femininos, quando uma das companheiras gera a criança e após o

---

<sup>42</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53

<sup>43</sup> DUCATI, Bruna Freitas. *Análise do processo de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/bruna\\_ducati.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/bruna_ducati.pdf)> Acesso em: 28 jun. 2016. p. 10

nascimento a outra companheira, pleiteia a adoção para figurar como genitora do infante que ambas planejaram.

#### 2.3.2.4 Adoção nacional

A adoção será nacional quando os requerentes forem domiciliados no Brasil, não importando a sua nacionalidade. Assim, quando brasileiros buscarem a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro ou estrangeiro, que aqui residam, esta adoção será nacional. Da mesma forma, quando estrangeiros, residentes no Brasil, pleitearem a adoção de brasileiro ou estrangeiro, também aqui residente, também será denominada nacional.

#### 2.3.2.5 Adoção internacional

A modalidade de adoção é chamada internacional quando os adotantes brasileiros ou estrangeiros residirem no exterior. O procedimento deverá estar de acordo com o que dispõe os artigos 52 e seguintes, bem como dos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A característica mais relevante da adoção internacional é a sua subsidiariedade, ou seja, esta somente será permitida depois que todas as possibilidades de adoção nacional forem esgotadas.<sup>44</sup>

#### 2.3.2.6 Adoção póstuma

Será denominada adoção póstuma aquele que o adotante vem a falecer durante o processo de adoção, porém antes da sentença constitutiva, deixando o “de cujus” em vida declaração expressa de sua vontade, sendo deferida apenas quando caracterizar o melhor interesse da criança ou do adolescente.<sup>45</sup>

Isto significa que a adoção poderá ser concedida, ainda que um dos ou o adotante venha a falecer durante o procedimento, mas para isso a vontade do falecido já deve constar expressa, logo, a criança ou adolescente já deverá ter sido escolhida e provavelmente o estágio de

---

<sup>44</sup> ABRANTES, Gabriela Maria Badaró. *Adoção internacional e o sistema brasileiro*. Monografia (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília – UNICEUB 2014. p. 41

<sup>45</sup> ALVES, Graziella Ferreira. *Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo*. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. p. 72.

convivência ter se iniciado. Vale lembrar que os efeitos da adoção, no presente caso, retroagem à data do óbito.<sup>46</sup>

### 2.3.2.7 Adoção "intuitu personae"

Nesta modalidade de adoção, os adotantes tentam um meio mais rápido para sua concretização, de modo a localizar um casal ou uma mãe solteira que pretende “abandonar” sua prole e fazendo um acordo com esta para que a criança seja deixada com estes pretendentes, assim, não seria necessário a inscrição do casal e da criança no Cadastro Nacional de Adoção.

Assim, quando realizam o pedido de adoção estes pretendentes já estão com a guarda de fato desta criança, bem como já nutriram laços de amor por ela, de modo a prevalecer a manutenção desta criança com os requerentes.

Todavia, muitas vezes os julgadores têm entendido de formas diversas:

Há aqueles que defendem a impossibilidade jurídica da adoção *intuitu personae*, indeferindo-a por entender que a Lei 8.069/90 (ECA), alterada pela Lei 12.010/2009, teria vetado absolutamente tal forma de adoção, cabendo ao Poder Judiciário, por meio dos órgãos jurisdicionais competentes, observar rigorosamente as regras estabelecidas, entre elas o prévio registro de crianças e adolescentes disponibilizados para a adoção e outro de pessoas interessadas, que deverão cumprir procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção.<sup>47</sup>

### 2.3.2.8 Adoção à brasileira

Em que pese tratar-se de uma modalidade de adoção não admitida pelo direito, sendo tipificada no artigo 242 do Código Penal, mas que ainda assim acontece na realidade brasileira.

---

<sup>46</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. Ver. E ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 54

<sup>47</sup> ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); JUNQUEIRA, Michelle Asato (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. 1. ed.* São Paulo: LTr, 2015. p. 287

Esta modalidade se caracteriza pelo ato de registrar como próprio filho que sabe ser de outrem. Ainda que eivada de ilegalidade os Tribunais têm legitimado essas modalidades de adoção nos casos em que suas peculiaridades justifiquem tal medida.<sup>48</sup>

#### 2.3.2.9 Adoção homoparental

Com a entrada em vigor da Lei 12.010/2009, a previsão do artigo 1.622 do Código Civil foi revogada, de modo que não consta mais a previsão explícita de adoção conjunta apenas por marido e mulher, todavia o artigo 42 do ECA estabelece que esta modalidade de adoção será deferida apenas nos casos em que os requerentes sejam casados ou mantenham união estável.

Assim, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê explicitamente a possibilidade de união estável e casamento entre homossexuais, tornou esta questão um tanto quanto polêmica no âmbito da adoção, sendo considerado por muitos que a ausência de previsão legal impediria a adoção por casais homoafetivos.<sup>49</sup>

Todavia, trata-se de uma matéria que vem evoluindo rapidamente nas últimas décadas, de modo que os Tribunais vêm decidindo muitas vezes em favor do deferimento da adoção aos casais em união homoafetiva.

### 2.3. O cadastro nacional de adoção

O Cadastro Nacional de Adoção é uma medida prevista no artigo 50 com a seguinte redação: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.”.

O Cadastro tem como objetivo selecionar dentre os pretendentes aqueles que estejam de acordo com os requisitos legais e ofereçam as melhores condições para o deferimento da adoção, respeitando-se a ordem cronológica de inscrição.

---

<sup>48</sup> ALVES, Graziella Ferreira. *Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo*. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. p. 69.

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 52.

Ademais, o Cadastro conterà as crianças e adolescentes aptos à adoção <sup>50</sup>, qualificando-as de acordo como a sua idade, sexo, raça, estado da federação, região federativa e a existência de irmãos. Quanto aos pretendentes, estes serão qualificados de acordo com a sua faixa etária, sexo, estado da federação, região federativa, estado civil e as qualificações do perfil das crianças e adolescentes que pretendem.

---

<sup>50</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. rev. e ampl, de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 58.

### **3. A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1. Problemática do processo de adoção.**

Para analisarmos de forma correta e aprofundada a realidade da adoção no Brasil mostra-se necessário mencionarmos algumas de suas características de modo a refletirmos sobre suas influências no processo de adoção.

Assim, neste capítulo enfocaremos em mostrar os atributos de adotantes e adotados, como por exemplo, faixa etária, sexo, etnia, estado civil, região da unidade federativa etc., mostrando também o perfil de criança ou adolescente desejado pelos adotantes.

Ademais, examinaremos um fenômeno pouco estudado pela doutrina, mas que se mostra extremamente relevante no que tange a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, que é quantificação e qualificação das crianças e adolescente que estão em acolhimento institucional, mas que não estão disponíveis à adoção.

Outro tópico importante que estudaremos neste capítulo é a duração dos processos de adoção a depender da região do Brasil, da modalidade de adoção, procedimento adotado, dentre outros.

Por fim, verificaremos outras questões que afetam diretamente o processo de adoção, como, a estrutura fornecida pelo Poder Público aos locais de acolhimento e os profissionais atuantes no serviço de acolhimento institucional.

#### **3.2. Perfil de adotantes e adotados e perfil pretendido pelos adotantes**

Para a presente análise utilizaremos dados obtidos em agosto de 2012 e em agosto de 2016, sendo assim possível verificar a evolução do procedimento de adoção nos últimos 4 anos.

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão competente a realizar essas pesquisas, de modo que atualmente o Cadastro Nacional de Adoção pode ser acessado pela internet e é atualizado regularmente.

### 3.2.1 Perfil dos pretendentes à adoção

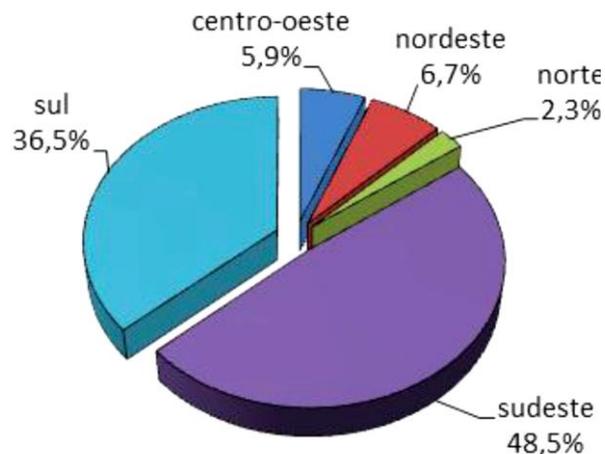
A pesquisa mais antiga que localizamos do Cadastro Nacional de Adoção data de 07 de agosto de 2012, quando haviam 28.114 (vinte e oito mil cento e quatorze) pretendentes cadastrados pelo Brasil todo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou alguns critérios para a classificação desses pretendentes, de modo que foi possível traçar um perfil predominante.

A partir de agora ressaltaremos essas características e posteriormente a compararemos com dados atuais, sendo possível uma análise das mudanças ocorridas nos últimos anos no processo de adoção.

O Cadastro nos traz informações sobre a origem desses pretendentes, sendo a maior parte da Região Sudeste seguida da Região Sul que juntas somavam mais de 80% dos candidatos. Ressaltando-se que a Região Norte, ainda que seja a menos habitada, possuía apenas 2,35% dos candidatos, vinte vezes menor que os números da Região Sudeste (48,5%).

São Paulo era a unidade federativa que mais possuía candidatos somando 7.310, seguido do Rio Grande do Sul com 4.427 fatores que influenciam diretamente quando obtemos um perfil geral do pretendente brasileiro a adoção. Minas Gerais e o Paraná têm números parecidos de candidatos de aproximadamente 3.500, assim como o Rio de Janeiro e Santa Catarina, com aproximadamente 2.000 pretendentes cada. Somando-se os números dessas unidades da federação temos 23.248 candidatos, ou seja, 82% de todos os candidatos. Que podem ser observados no gráfico no Gráfico 1.

**Gráfico 1- Percentual de pretendentes por região- 2012**



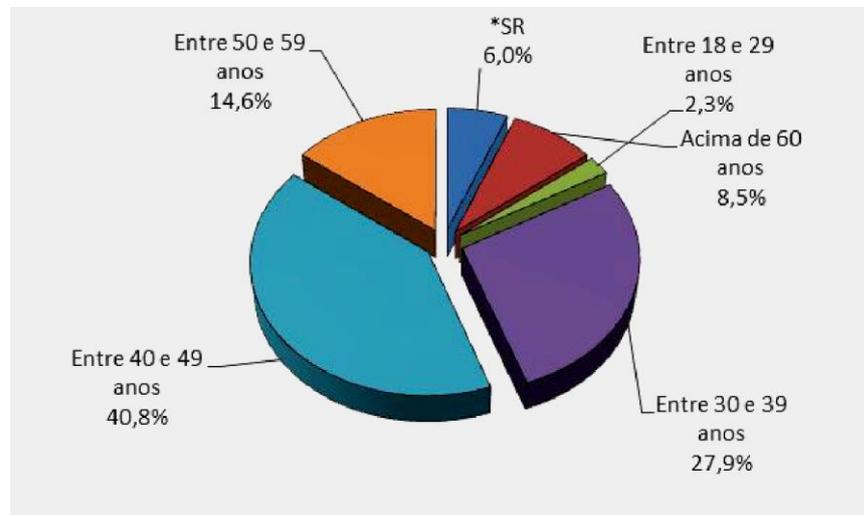
Fonte: Conselho Nacional de Justiça  
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Quanto ao gênero destes pretendentes é possível se verificar que à época a modalidade de adoção conjunta era a mais comum assim os casais somavam 25.073 dos candidatos. Tratando-se de adoção monoparental ou unilateral as mulheres eram a maioria, totalizando 2.684 candidatas.

No que tange ao estado civil, tinha-se uma predominância dos candidatos casados, que representavam aproximadamente 79,14% do total, com 22.250 pretendentes. Curiosamente os conviventes em união estável eram apenas 2.531 candidatos, talvez pela dificuldade da comprovação da estabilidade familiar. Por último os solteiros que, assim como os conviventes representavam aproximadamente 10% dos pretendentes.

A faixa etária dos adotantes é outra informação que podemos obter pelo Cadastro Nacional de Adoção, de modo que é possível constatar que o interesse pela adoção era mais entre os maiores de 31 anos, atingindo seu ápice entre 41 e 50 anos, totalizando aproximadamente 19.783 candidatos que possuem entre 31 e 50 anos. Sendo que os maiores de 51 tem significativa relevância e correspondem a aproximadamente 14% dos pretendentes.

**Gráfico 2- Faixa etária dos pretendentes à adoção**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça  
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Outro ponto relevante é a existência ou não de filho biológico anterior ao processo de adoção, quando se verifica que a maioria dos candidatos não possuem filhos biológicos, somando 21.230 dos pretendentes, reforçando a ideia de que uma das causas da adoção é a infertilidade do casal.

Questão importante para o deferimento da adoção é a faixa salarial dos adotantes e a partir do Cadastro é possível ter uma noção do padrão de vida destes pretendentes. A maioria dos candidatos auferia mais de 2 salários mínimos representando essas informações mais de 77%, sendo que dentre eles a maior parte recebia entre 3 e 10 salários mínimos. Todavia, vale lembrar, que existia uma parcela significativa de candidatos que auferiam de 1 a 2 salários mínimos sendo eles aproximadamente 3.791 pretendentes.

Temos então a partir desses dados um perfil de pretendentes a adotantes, em 2012.

De modo a realizarmos uma comparação entre os dados de 2012 e os dados atuais do Cadastro Nacional de Adoção, verificamos que houve, em maio de 2015, a implementação de um novo tipo de cadastro, mais simplificado, mas que também visa um processo de adoção mais igualitário, para que não haja preferencial entre os casais, em função de seu estado civil, gênero, faixa salarial, dentre outros.<sup>51</sup>

De tal modo, o novo sistema não apresenta mais informações sobre a faixa etária, gênero, estado civil, faixa salarial e a existência ou não de filhos biológicos, dos pretendentes, permanecendo os dados sobre o número de pretendentes por estado, o número de pretendentes que já estão vinculados com alguma criança ou adolescente e os dados dos que aceitam ou não crianças com doenças ou necessidades especiais.

Destarte, apenas neste tópico, analisaremos os últimos dados do Cadastro Nacional de Adoção antes da mudança para o novo sistema (2015) e apenas os dados sobre o número de pretendentes por estado, número que aceita ou não crianças com doença ou deficiência e os que estão vinculados serão analisados com base nos dados obtidos em agosto de 2016.

Diante do exposto, verifica-se que em 2015 o total de pretendentes cadastrados era de 33.342. O número de casais pleiteantes representava 89, 41% do total, já nas adoções unilaterais ou monoparentais, as mulheres eram 3.142 e os homens eram apenas 387.

---

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mais racional e eficiente, novo Cadastro de Adoção é lançado pelo CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79343-mais-razional-e-eficiente-cnjlanca-novo-cadastro-nacional-de-adoacao>> Acesso em: 22 ago. 2016

Quanto ao estado civil os candidatos, em sua maioria, eram casados, 25.812, em segundo lugar vinham aqueles que mantinham união estável, 3.705, em terceiro os solteiros, 2.816, seguidos dos divorciados (654), viúvos (212) e separados judicialmente (143).

No que tange a faixa etária, a maior parte dos pretendentes tinha entre 31 e 50 anos, eram 24.799, o que representava aproximadamente 74,37% do total de candidatos. Aqueles entre 51-60 anos também possuíam uma quantidade significativa (5.901), depois destes tínhamos os pretendentes com 61 anos ou mais (1.272), 21-30 eram (754) e, por fim, os mais jovens entre 18-20, que eram apenas 13. Na época existiam ainda 603 candidatos que não possuíam data de aniversário válida.

Com relação à faixa salarial dos candidatos, a maioria deles auferia entre 2 e 10 salários mínimos, englobando três faixas salariais que reunidas representavam 21.089 candidatos, ou seja, 63,25% do total. A faixa que possuía o maior número de pretendentes era daqueles que recebiam entre 3 a 5 salários mínimos. Neste sentido, verifica-se que são 12.505 os candidatos que auferiam até 3 salários mínimos, aqueles com faixa salarial entre 3 e 5 salários mínimos eram 7.539, os pretendentes na faixa entre 5 a 10 salários mínimos eram 7.515, aqueles com renda entre 10 e 30 salários mínimos eram 4.569 e, por fim, os candidatos que recebiam mais de 30 salários mínimos eram apenas 487. Vale lembrar que 727 dos pretendentes não tinha rendimento à época.

Os últimos itens do modelo anterior do Cadastro Nacional de Adoção é a existência ou não de filhos biológicos ou adotivos dentre os candidatos. O que se percebe é que a maioria dos candidatos não possui filhos biológicos (25.527) ou adotivos (30.860). Porém, não são tão poucos assim os pretendentes com filhos. No total, se não diferenciarmos adotivos dos biológicos, 30,88% dos candidatos tem filhos, 7,44% são adotivos e 23,43% biológicos.

Agora verificaremos os dados mais atuais do número de pretendentes por estado, datado de agosto de 2016. Assim como nos dados de 2012, as Regiões Sudeste e Sul reúnem os estados com maior número de pretendentes, com exceção do Espírito Santo. São Paulo é a primeira colocada, são 8.952 candidatos, que representam 24,48% do total; o Rio Grande do Sul é o segundo, 15,26% dos candidatos lá residem; em terceiro Minas Gerais, com 11,41% do total de pretendentes.

Por outro lado, quando verificamos o número de candidatos nos estados da Região Norte, Nordeste e Centro Oeste a discrepância salta os olhos, a maioria dos estados não possuem nem

1% dos candidatos, como, por exemplo, Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins.

### 3.2.2 Perfil intentado pelos adotantes

No momento que o casal ou a pessoa faz sua inscrição como pretendente à adoção responde questões acerca das características da criança ou adolescente que pretende adotar, de modo a se criar um filtro dentre as crianças e adolescentes aptos à adoção e o perfil pretendido pelo(s) candidato(s).

É neste sentido que abordaremos o presente tópico, buscando estabelecer um perfil predominante dentre os intentados pelos pretendentes. Assim como no tópico acima, primeiramente analisaremos o Cadastro Nacional de Adoção datado de 07 de agosto de 2012 para depois compará-lo aos dados mais atuais.

A primeira característica relevante mostrada pelo Cadastro é a quantidade de crianças que os candidatos pretendem adotar. Sendo que os dados revelam que 82,40% dos pretendentes desejam apenas 1 (uma) criança e que poucos aceitam adotar irmãos, apenas 18,33%.

Esta informação se mostra relevante vez que muitas das crianças e adolescentes aptos à adoção possuem irmãos, sendo assim, priorizada a adoção destes em conjunto. Todavia, os números demonstram que a maioria, 81,67%, dos pretendentes não aceitavam a adoção conjunta de irmãos, por consequência, a chance de essas crianças serem adotadas diminui, aumentando o prazo de permanência delas nos centros de acolhimento.

No que tange ao gênero das crianças e adolescentes mais pretendido pelos candidatos, vê-se que a maioria dos aspirantes é indiferente em relação ao sexo, que representam 59,14% do total de candidatos. Todavia, mais de 32% dos candidatos aceitavam apenas crianças e adolescentes meninas, o que demonstrava uma prevalência nítida pela adoção de criança ou adolescentes do sexo feminino.

Em relação à idade dessas crianças e adolescentes pretendidas, verifica-se que 85,94% dos pretendentes preferem crianças de até 5 (cinco) anos, sendo que crianças a partir de 6 anos são recusadas, principalmente após 8 anos de idade, quando as porcentagens de pretendentes que aceitam são próximas a zero.

Outro aspecto relevante sobre o perfil de crianças e adolescentes pretendidos é a raça destes. A pesquisa foi feita regional e nacionalmente, utilizando para isso cinco possibilidades de raça, a saber, branca, negra, amarela, parda e indígena. Ademais, dois critérios foram utilizados, a possibilidade de o pretendente desejar somente crianças e adolescentes de determinadas raças ou aceitar uma determinada raça sem exclusão das demais.

A primeira informação relevante sobre este aspecto é a porcentagem de candidatos que são indiferentes em relação à raça da criança ou adolescente, totalizando 36,37%. Essa porcentagem aumenta de forma relevante quando não consideramos a raça negra, mas sim apenas crianças brancas, amarelas ou pardas, que são aceitas por 60,66% dos pretendentes.

As crianças brancas são bem mais aceitas pelos pretendentes. Conforme se verifica dos dados 34,13% dos candidatos aceitam tão-somente esta raça. Quando a escolha é feita sem a exclusão de nenhuma outra raça a porcentagem, de criança e adolescentes brancos aceitos aumenta extraordinariamente, chegando acima de 90%.

Do outro lado, quando verificamos os pretendentes que somente aceitam crianças e adolescentes de outras raças, negra, amarela, parda e indígena, vemos que a realidade não é a mesma, sendo a segunda raça mais aceita a parda com 5,77% e as demais que mal passam dos 2%.

Quando a escolha é feita sem a exclusão das outras possibilidades os números aumentam consideravelmente, crianças negras eram aceitas em 35,70% do total, as amarelas em 37,66%, as pardas em 62,89% e as indígenas apenas em 34,71%.

Quanto aos dados regionais, verifica-se que os pretendentes da Região Sudeste e Sul tinham uma predileção pelas crianças da raça branca, de modo a aceitar tão-somente esta raça. Os números dessa informação chegam a 31,45% na região sudeste e 45,53% na Região Sul, o que tem uma relevância ainda mais impactante ao notarmos que nessas duas regiões estavam concentrados aproximadamente 80% do total de candidatos.

Em 2016 os dados apresentaram algumas alterações. Não há mais na pesquisa de consulta pública o número de crianças que os pretendentes buscam adotar, mas é mantido o questionamento acerca da possibilidade de adoção de irmãos ou gêmeos. Assim, no que tange a este aspecto, os números melhoraram, diminuindo de 81,67% para 69,45% de candidatos que

não aceitam a adoção de irmãos. O número de adotantes que não aceitam a adoção de gêmeos é um pouco superior, 71,28%.

O número de pretendentes que não tem preferência quanto ao gênero da criança pretendida cresceu um pouco, para 62,69%. A predileção pela adoção de menina permanece, mas também houve uma leve diminuição de 32% para 28,57%.

O que se verifica dos dados mais atuais em relação ao perfil etário buscado pelos pretendentes é uma conservação dos números anteriores, nitidamente são pretendidas crianças de até 5 anos de idade, assim como, nos dados de 2012, no total 82,91% ainda tem essa preferência.

Por fim, temos os dados sobre as raças mais bem aceitas pelos pretendentes. A média nacional aponta que se os pretendentes tivessem que escolher apenas uma raça de preferência a raça branca seria escolhida por 21,49% dos pretendentes, o que destoa, vez que no caso das raças parda e negra 4,32% e 0,9%, respectivamente, dos pretendentes fariam estas escolhas.

O número de pretendentes que são indiferentes em relação a raça da criança a ser adotada cresceu para 42,89% em relação a 2012. Outros números que cresceram é o total de pretendentes que aceitam crianças das raças parda e negra, para, respectivamente, 76,17% e 47,96%.

Agora ao analisarmos os dados regionais quanto as preferências das raças, alguns dados merecem ser ressaltados. Nas regiões Norte e Nordeste as crianças e adolescentes da raça parda são melhor aceitas que as da raça brancas, ainda que ambas sejam amplamente acolhidas. Por outro lado, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e, principalmente Sul, a raça branca

### 3.2.3 Perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção

Na mesma sistemática dos tópicos acima, passaremos agora a analisar o perfil das crianças e adolescentes que estavam aptos à adoção em 2012, conforme averiguou o CNJ pelo Cadastro Nacional de Adoção.

Os primeiros dados que obtemos pela pesquisa é o total de criança e adolescentes que estavam apenas aguardando por pretendentes que as desejem, isto é, os aptos ao processo de adoção, que em agosto de 2012 totalizavam 5.284.

Além disso, o Cadastro nos fornece o número de crianças e adolescentes que estavam em processo de adoção, isto é, que já tinham encontrado pretendentes que as desejavam, que à época perfaziam 343 crianças e adolescentes.

Ademais, a pesquisa também afirma, sem mais detalhes, que 1.302 crianças e adolescentes foram adotados, todavia, não há como se saber o período em que estas adoções ocorreram.

Das 5.284 crianças e adolescentes aptos à adoção, a maioria é do sexo masculino, 2.960, que correspondem à aproximadamente 56% do total, sendo o restante eram 2.324 meninas.

A faixa etária dessas crianças e adolescentes era relativamente variável, mas que tinha como característica predominante o crescimento no número de crianças conforme se aumenta a idade, a maioria tinha entre 9 (nove) e 17 (dezessete) anos, que somados representavam 4.247 crianças e adolescentes, aproximadamente 80% do total.

Dos dados vê-se que a idade tornasse um impeditivo para a adoção principalmente quando esses acolhidos chegam à adolescência, os números por faixa etária ultrapassavam dos 500, o que se mostra espantoso quando comparamos as crianças até (1) um ano que somavam apenas 83.

Outro aspecto importante sobre as crianças e adolescentes que influencia diretamente no processo de adoção é a raça da criança. Dos dados fornecidos pelo Cadastrado é possível observar que 46,61% das crianças e adolescentes eram pardos, 33,19% eram brancos, 19,08% eram negros, amarelos e indígenas somavam apenas, aproximadamente 1,3%.

No que tange à existência de irmãos, verifica-se que 76,68% das crianças e adolescente aptos à adoção possuíam irmãos, sendo que 35,98% possuíam irmãos que também estão aptos à adoção. Este dado mostra-se extremamente relevante, ao lembrarmos que 81,67%, dos pretendentes não aceitava a adoção conjunta de irmãos.

A localização destas crianças e adolescentes também se mostra significativa, a grande maioria estava concentrada na Região Sudeste, 46,06%, na Região Sul estavam 32,21%, seguida da Região Nordeste como 11,81%. As Regiões Norte e Centro-Oeste juntas somavam aproximadamente 10% das crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

Em 2016 o perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção apresentou certas mudanças em relação aos dados de agosto de 2012. No mês de agosto de 2016 haviam 6.856 crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, ou seja, 1.572 a mais do que na pesquisa anterior. Ademais, nos dados mais atuais não consta informação sobre o número de infantes que foram adotados.

Quanto ao sexo dessas crianças e adolescentes a porcentagem permaneceu praticamente a mesma, são 3.836 meninos e 3.020 meninas, ou seja, o sexo masculino ainda prevalece sobre o feminino com 55,95%.

Um dado relevante que mostrou distinção em relação a 2012 foi a idade das crianças e adolescentes aptas à adoção, atualmente os maiores de 9 anos até antes de completar a maioridade representam 68,47 do total, uma mudança de, aproximadamente 10%, enquanto os menores de 9 anos são 31,53% do total.

No que tange à quantidade de crianças aptas à adoção que possuem irmãos, nota-se uma diminuição em relação aos dados de 2012, vez que agora 64,86% são as crianças e adolescentes que possuem irmãos, enquanto 35,14% não possuem.

No que se refere às raças das crianças aptas à adoção em 2016, verifica-se a continuação das mesmas porcentagens. As crianças e adolescentes pardos são a maioria (48,52%), em segundo lugar os brancos com 33,05%, em terceiro a raça negra (17,01%) e, por fim, os indígenas e amarelos com, respectivamente, 0,34% e 0,29%.

A pesquisa também mostra em cada Região do Brasil o número de crianças e adolescentes divididos por raça. A partir desses dados podemos notar que na Região Norte a quantidade de crianças pardas é superior à média nacional chegando a 82,55%, enquanto o número de negro e branco fica abaixo, com respectivamente, 6,55% e 9,09%.

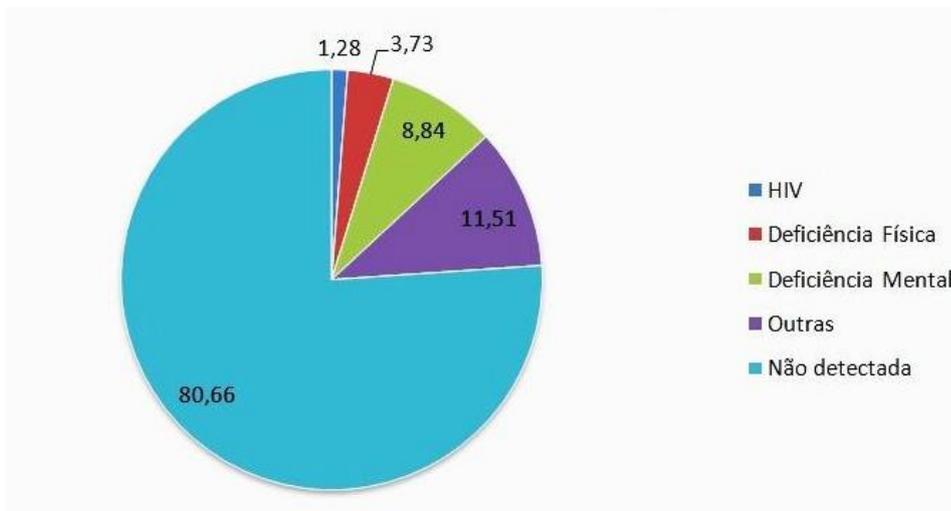
Na Região Nordeste a raça negra praticamente segue a média nacional (18,59%), ao passo que a raça branca e a parda apresentam números totalmente distintos, a primeira representa 18,59% do total de crianças e adolescentes, enquanto a segunda importa em 63,55%. Já na Região Nordeste todos os números apresentam grandes diferenças, dentre o total de crianças e adolescentes da região a maioria é da raça parda (62,21%), 22,46% são brancas, as negras são 13,01% e verifica-se um aumento o número de crianças indígenas (2,14%).

Na Região Sudeste a média nacional é mantida, salvo no que se refere à raça branca e negra, a primeira representa 27.07% e a segunda 23.04%. Na Região Sul, assim como na Nordeste e Norte os números divergem bastante da média nacional. A maioria das crianças é da raça branca, são 56,13%, as pardas vêm em segunda lugar (32,88%), em terceiro e bem abaixo da média nacional, temos a raça negra (10,8%).

Por fim, uma característica relevante que foi acrescentada depois de 2012 é a identificação se a criança ou o adolescente apto possui alguma deficiência física, mental ou doença relevante, como o HIV.

Os dados mais atualizados afirmam que dentre eles os que possuem problemas de saúde correspondem a 25,36% do total, o que representa 1.739 crianças e adolescentes. Como observado no gráfico 3.

**Gráfico 3- Porcentagem de crianças e adolescentes com deficiência e/ou doenças - 2016**



Elaboração: Bárbara Maria Garcia Cortez (2016)  
 Fonte: Cadastro Nacional de Adoção (agosto/2016)

#### 3.2.4 Acolhidos, mas não destituídos.

Do outro lado temos aquelas crianças e adolescentes que por alguns motivos ainda não estão aptas a adoção, mas que estão em centros de acolhimento pelo Brasil. Considerando isto, foi criado o cadastro nacional de acolhidos, com objetivo de investigar e quantificar algumas das características dessas crianças e adolescentes, de modo a estabelecer políticas públicas que solucionem os problemas que afetam estas crianças.

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos não é tão completo quanto o Cadastro Nacional de Adoção, mas a partir dele é possível termos uma visão genérica sobre o acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil.

O total de crianças e adolescentes que estavam acolhidas em agosto de 2012 era de 41.823, número que destoa significativamente do total de crianças e adolescente aptos à adoção àquela época, 5.284. Deste total a maioria, 22.020, era do sexo masculino e do sexo feminino tínhamos 19.803 acolhidas.

Outra informação relevante é o total de crianças e adolescentes acolhidos por estado, o que demonstra uma nítida incongruência, causada talvez pela falta de atuação do Poder Público na defesa dos direitos das crianças e adolescentes em determinadas regiões, o número de habitantes da região, dentre outros.

O estado que possuía o maior número de acolhidos era São Paulo, com 9.867, em segundo lugar tínhamos o estado de Minas Gerais com 5.829 acolhidos, seguidos de Rio de Janeiro, 4.819, Rio Grande do Sul, 4.318 e Paraná 3.523. Nota-se a predominância das Regiões Sudeste e Sul, dentre as que possuíam maior número de crianças e adolescentes acolhidos.

Do outro lado, verifica-se que nos estados das Regiões Norte e Nordeste o número de crianças e adolescentes abrigados se mostrava aquém da realidade dos mesmos. O estado com menor número de abrigados era o Acre com 64, em segundo lugar o Amapá com 125, em terceiro Roraima com 158, seguidos de Tocantins, 162, Piauí, 174 e Maranhão, 214. Se somarmos todos os abrigados da Região Norte na época, o total, isto é, 2.118 crianças e adolescentes correspondia apenas a, aproximadamente, 5% do total de abrigados pelo Brasil.

Outro item examinado pelo Cadastro é a idade, classificando para cada ano de idade a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos. Percebe-se da tabela fornecida no Cadastro na época uma média de, aproximadamente 1.600 crianças por ano até os 7 anos, crescendo a partir de então, chegando ao ápice na idade de 15 anos, com 2.900 adolescentes acolhidos.

O número total de crianças, ou seja, pessoa com até 12 anos de idade, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrigadas era de 21.161. Já o número de adolescentes, isto é, pessoa com idade igual ou maior de 12 anos, e de jovens de até 21 anos era de 18.372.

Ademais, o que impressiona dos dados é a número de crianças e adolescentes acolhidos, mas que não tem data de nascimento cadastrada, no total eram 2.255 nesta situação inadequada.

Por fim, é importante frisar que o Cadastro também nos fornece o número de unidade de acolhimentos que existiam em agosto de 2012, por estado, algo que causa um impacto direto nos demais números já demonstrados. Na época, em todo o Brasil existiam 3.294 unidades de acolhimento.

Como se espera, São Paulo, estado à época com o maior número de adotantes, crianças aptas à adoção, mas também com maior número de crianças acolhidas, era o estado com maior número de centros de acolhimento com 758, em segundo lugar Minas Gerais, com 501, em terceiro Rio Grande do Sul com 388, seguido de Rio de Janeiro, 298 e Paraná 295.

Quase a mesma lista dos locais que possuíam o maior número de crianças e adolescentes acolhidos, havendo apenas uma inversão entre os lugares de Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, mas que se mostra relevante quando consideramos que a diferença entre eles é de menos 90 locais de acolhimento para o Rio de Janeiro, que em contrapartida, possuía, aproximadamente, 500 crianças e adolescentes acolhidas a mais que o Rio Grande do Sul.

Em contrapartida, quando verificamos os estados que possuíam o menor número de unidades de acolhimentos, salta os olhos a diferença entre estes e o número de unidades dos demais estados. Mas o que não impressiona é conferir quais são estes estados, visto que são os mesmos que tem menor número de crianças e adolescentes acolhidos.

Roraima lidera esta lista, mantinha à época apenas 4 unidades de acolhimento de crianças e adolescentes em todo estado, o Acre e o Amapá estavam logo em seguida e possuíam somente 7 unidades cada, em quarto lugar tínhamos o Piauí, com tão-somente 8 locais, depois o Amazonas, geograficamente o maior estado do país, mas que continha só 9 unidades.

Conforme padronizado nos itens anteriores, relevante agora realizarmos um comparativo entre os dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos de agosto de 2012 e o do mês de agosto de 2016.

O total de criança e adolescente acolhidos, mas que não estão aptos à adoção cresceu significativamente nos últimos 4 anos, chegando à 46.031, um aumento de aproximadamente 10%. A divisão entre meninos e meninas permaneceu semelhante, mas agora com 22.154

crianças e adolescentes do sexo feminino e 23.877 do sexo masculino, logo, da mesma forma que anteriormente, os meninos são a maioria dos acolhidos.

A seguir o número de crianças e adolescentes acolhidos por estado, em relação a 2012, 15 estados tiveram aumento do número de acolhidos, sendo que aqueles que citamos pelo baixo número de acolhidos foram a maioria dos que cresceram.

Vale ressaltar também que o Estado de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, tiveram significativa elevação de seus números. Todavia, por outro lado, alguns estados tiveram significativa diminuição, é o caso do Rio de Janeiro (4.448), Minas Gerais (4.876) e Rio Grande do Norte (297).

No que tange a idade dos acolhidos, quando comparamos com os dados da pesquisa de 2012, primeiramente é importante frisar que o atual cadastro considera como acolhidos jovens de até 24 anos de idade. Assim, nos dias de hoje, agosto de 2016, tínhamos 24.823 crianças de até 12 anos, 16.382 adolescentes de até 18 anos e 2.981 jovens de até 24 anos. Ainda permanecem sem data de nascimento cadastrada 1.829 crianças e adolescentes.

O número de unidades de acolhimentos também cresceu consideravelmente nos últimos 4 anos, no total são 4.031 em funcionamento por todo o país, são 737 a mais que 2012. Houve aumento em todos os estados brasileiros, exceto pelo Distrito Federal e Rio de Janeiro nos quais houve diminuição e em Roraima que manteve a mesma quantidade.

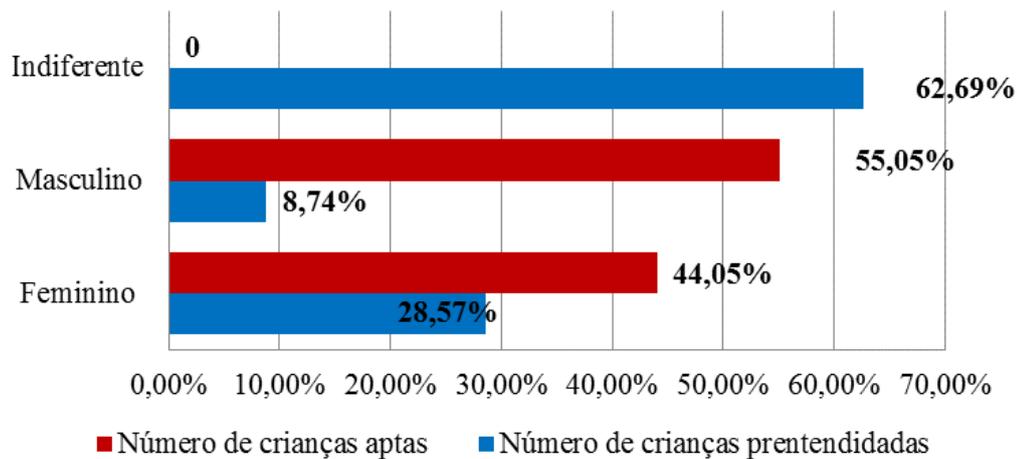
### 3.2.5 Conclusão

Diante do exposto, o que se verifica das análises acima realizadas é uma incongruência entre o perfil real das crianças e adolescentes aptos à adoção e o perfil desejado pelos pretendentes, o que pode ser visto em todos os dados utilizados na pesquisa. Vale lembrar que este resultado não se trata de uma descoberta, mas sim uma informação há muito tempo conhecida.

Assim, com o fim de demonstrar o porquê ainda não conseguimos fechar a conta, mesmo contando com um número de pretendentes seis vezes maior do que o número de criança disponíveis, para concluir este capítulo faremos um comparativo entre o perfil pretendido pelos candidatos à adoção em 2016 e o perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção no mesmo período, em relação aos mesmos perfis de 2012.

Quando observamos a preferência dos pretendentes, a maioria 62,69% são indiferentes quanto a escolha do sexo da criança e/ou do adolescente, entretanto dos que possuem um perfil mais definido a preferência por crianças e adolescentes do sexo feminino é nítida, 28,57% do total preferem meninas. Ao mesmo tempo somente 8,47% dos candidatos desejam um filho do sexo masculino. Já a realidade das crianças e adolescentes aptos à adoção demonstram uma incoerência, uma vez que 55,05% deles são meninos, enquanto 44,05% são meninas.

**Gráfico 4- Gênero da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência dos pretendentes**

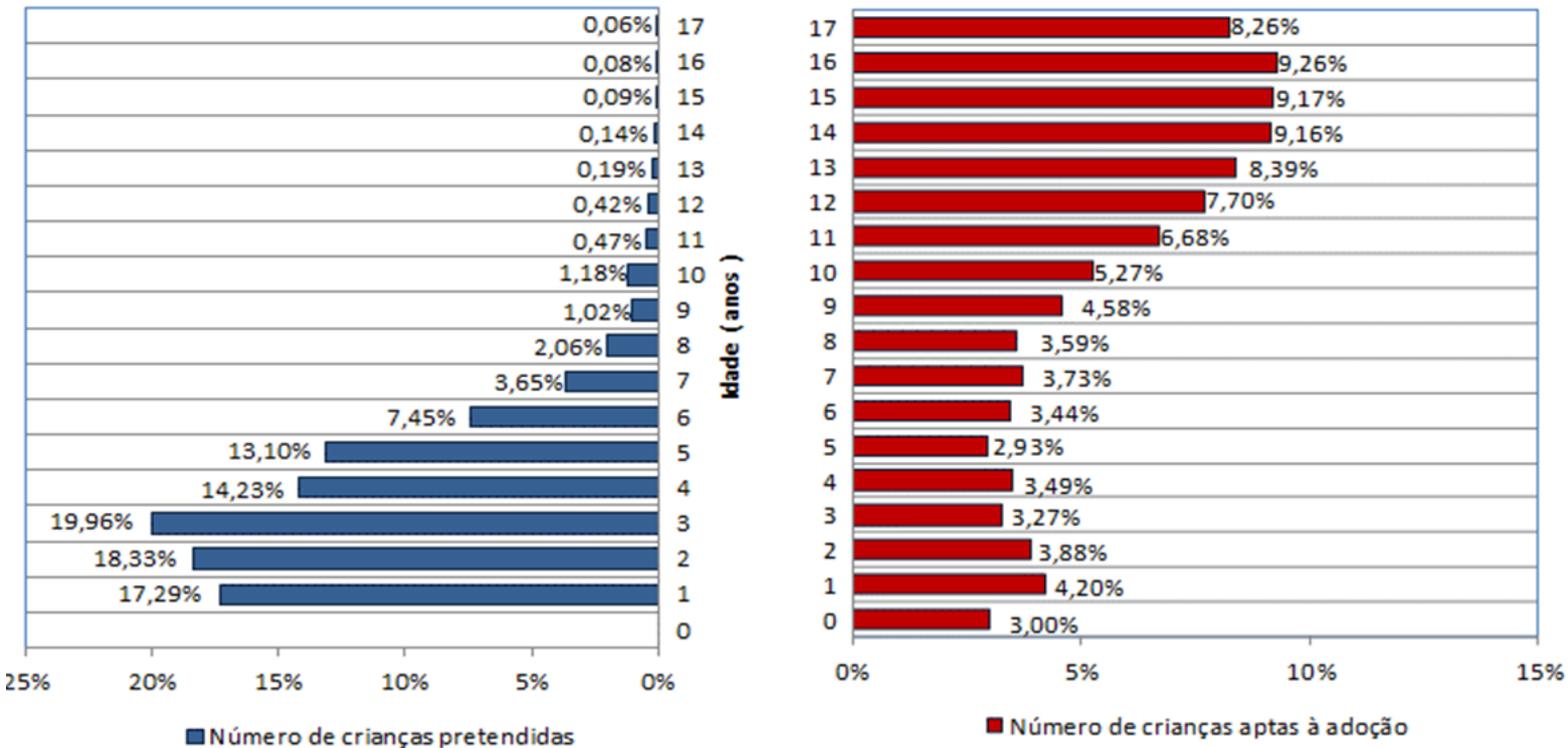


Elaboração: Bárbara Maria Garcia Cortez (2016)  
 Fonte: Cadastro Nacional de Adoção (agosto/2016)

De acordo com os dados mais recentes, 90,36% dos pretendentes estabeleceram uma preferência pela adoção de crianças entre 0 e 6 anos. Todavia, quando comparamos este perfil com os dados das crianças e adolescentes aptos à adoção, o que se vê é um paradoxo. O Cadastro Nacional de Adoção indica que somente 24,21% de crianças e adolescentes aptos à adoção possuem essa idade, de modo que a idade se torna uma limitação.

Do outro lado, principalmente quando verificamos o gráfico 5 abaixo, vê-se que dentre as crianças aptas à adoção 63,89% tem de 10 a 17 anos. Enquanto apenas 2,63% dos candidatos buscam crianças e adolescentes com este perfil.

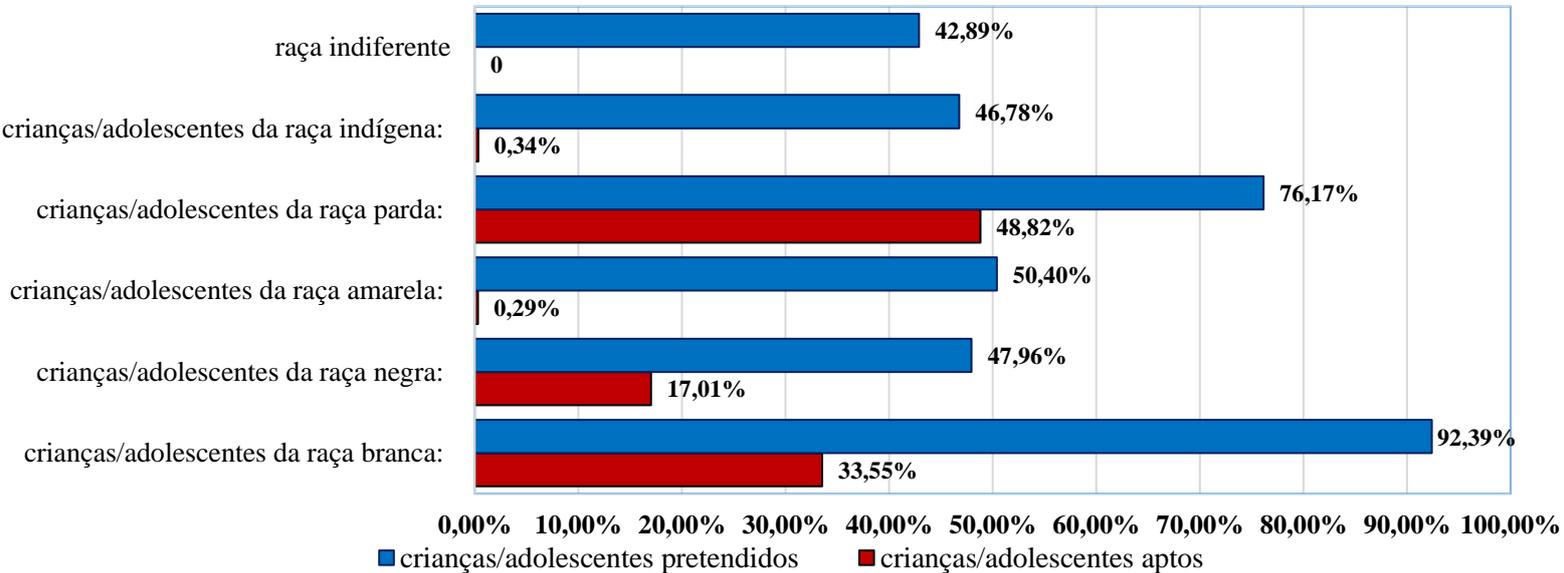
**Gráfico 5- Idade das crianças e dos adolescentes aptos à adoção em relação à preferência dos pretendentes**



Elaboração: Bárbara Maria Garcia Cortez (2016)  
 Fonte: Cadastro Nacional de Adoção (agosto/2016)

De acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, em âmbito nacional, 42,89% dos pretendentes eram indiferentes quanto à raça da criança ou adolescente pretendido. Conforme verificamos no gráfico 6 abaixo, feito com base nos dados de agosto de 2016, 92,39% dos candidatos possuem uma preferência por crianças e adolescentes brancos, que na realidade representam apenas 33,55% das crianças e adolescentes aptos à adoção. Já as crianças e adolescentes aptos e pardos são 48,82% e perfazem o interesse de 76,17% dos pretendentes. No que tange as crianças e adolescentes da raça negra, 17,01% são os aptos para adoção, esta raça representada a preferência de 47,96%.

### Gráfico 6- Raça da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência dos pretendentes



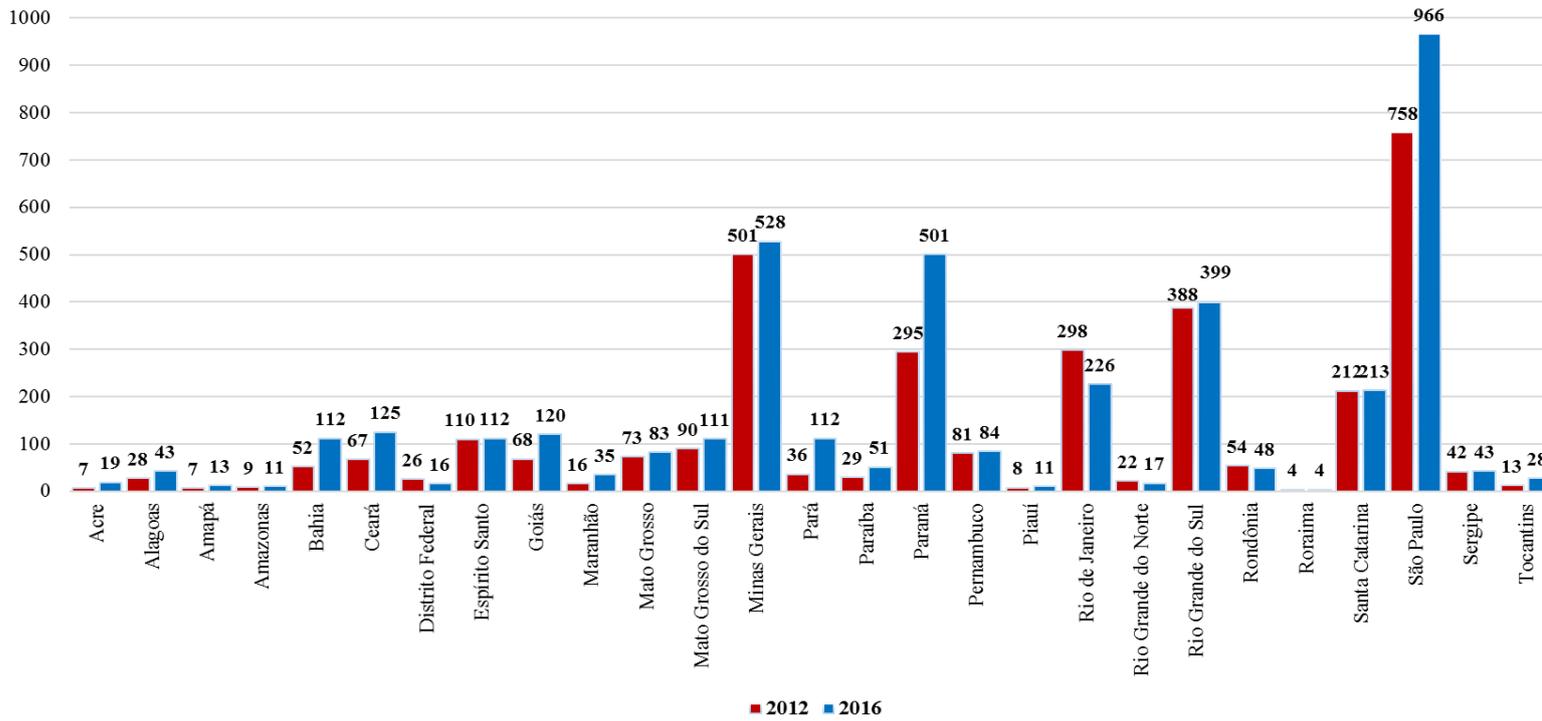
Elaboração: Bárbara Maria Garcia Cortez (2016)  
 Fonte: Cadastro Nacional de Adoção (agosto/2016)

Outro item relevante a ser abordado nesta conclusão é a quantidade de unidades de acolhimento existentes em cada estado. Esta informação é importante principalmente quando verificamos a discrepância na quantidade de unidades em certos estados em relação a outros.

O que podemos verificar dos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção, principalmente quando comparamos os números de 2012 em relação aos de 2016, é uma certa evolução, evidenciada pelo aumento nítido no número de unidades de acolhimento.

Em alguns estados como Acre, Bahia, Pará e Tocantins, o número de unidades mais que dobrou. Em outros também o aumento foi significativo, de modo a propiciar uma melhor estrutura para o acolhimento de crianças e adolescente.

Gráfico 7- Quantidade de entidades de acolhimento por Estado



Elaboração: Bárbara Maria Garcia Cortez (2016)  
 Fonte: Cadastro Nacional de Adoção (agosto/2016)

#### **4. ASPECTOS RELEVANTES DA REALIDADE MULTIFACETADA DA ADOÇÃO NO BRASIL**

No presente capítulo buscaremos analisar alguns dos temas mais polêmicos relacionados à adoção, para que ao fim possamos verificar e sugerir algumas medidas que necessitam ser aplicadas para a efetivação do direito a convivência familiar das crianças e adolescentes que estão acolhidas.

Assim, dividiremos este capítulo em três tópicos, primeiramente considerando o tema da adoção tardia, que envolve principalmente crianças e adolescentes negros, deficientes, portadores de doenças e os próprios adolescentes, que são alvo de preconceito por parte dos pretendentes à adoção.

Em seguida, analisaremos outro ponto alvo de preconceito, a adoção por casais homossexuais e candidatos transexuais. Neste mesmo tópico será analisada uma modalidade de adoção que também é alvo de discriminação, a adoção internacional, que juridicamente é desprezada.

Por fim, examinaremos a influência da psicologia e da assistência social no processo de adoção, verificando de quais modos essas ciências podem contribuir para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

##### **4.1 A adoção tardia: a adoção de crianças negras; de adolescentes; irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência**

###### **4.1.1 Aspectos gerais**

A desvinculação da criança ou do adolescente de sua família de origem pelo Poder Público, normalmente é uma situação extremamente traumática para o infante, uma vez que a maioria destes casos o menor sofre maus tratos ou algum tipo de negligência. Além disso, o

vulnerável terá de lidar com a perda do vínculo com a família biológica e se adaptar a um novo ambiente.<sup>52</sup>

Por outro lado, o processo de institucionalização, principalmente quando é longo, gera consequências emocionais e cognitivas que influenciarão de forma negativa em toda a vida daquela criança.<sup>53</sup>

De acordo com a UNICEF, um ano de institucionalização de uma criança representa a perda de quatro meses de desenvolvimento da mesma. No mesmo sentido, Roberto da Silva, docente da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, “Quanto mais precoce a institucionalização e quanto mais prolongada, maiores serão os danos”, ademais, ele afirma que no processo “a criança abre mão de seus valores para tomar os da instituição. A incorporação desses valores se reflete na falta de iniciativa e na perda da individualidade, que podem dificultar a adaptação em uma família”.<sup>54</sup>

A adoção tardia é definida como aquela que abarca as crianças e adolescentes maiores de 2 (dois) anos e que seriam vítimas do desamor, do abandono, do descaso e além disso, da marca da idade.<sup>55</sup>

Antes disso devemos lembrar que o acolhimento muitas vezes é precedido de uma destituição do poder familiar, que tem relevância direta numa institucionalização prologada.

O processo de destituição é naturalmente complexo, envolve diversos interesses e fatores, causando um impacto grande na vida de diversas pessoas. Em função disso, o processo tende a ser longo, impactando ainda mais e principalmente na vida da criança ou do adolescente envolvido, principalmente se esta criança será direcionada a uma futura adoção. Em função disso o CNJ determinou que os processos de destituição que tiverem duração maior de um ano, os juízes terão suas condutas investigadas.

---

<sup>52</sup> FREITAS, Débora Rodriguez; MARQUES, Valquiria; SILVA, Yuri Emmauelle. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. In: *III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais*, 2013, Belo Horizonte. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013.

<sup>53</sup> *Ibidem*

<sup>54</sup> PROMENINO. *Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/na-esperada-adoacao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos-46475>> Acesso em: 07 set. 2016

<sup>55</sup> *Ibidem*

Vale frisar que a destituição só terá espaço quando existirem indícios consideráveis de abandono do menor pela família, a prática de negligência ou violência grave.

Conforme verificamos no Capítulo 3 deste trabalho, a idade de uma criança pode influenciar diretamente se esta será adotada ou não, vez que o número de pretendentes que buscam crianças acima de 5 anos é baixíssimo e se reduz exponencialmente com o passar dos anos.

A demora nos processos de destituição familiar pode impactar profundamente a trajetória das crianças e adolescentes. Como a idade é fator determinante, a demora no processo pode significar uma diminuição enorme na possibilidade de ser adotado, tendo como consequência a prolongação da permanência no abrigo.<sup>56</sup>

Neste tópico buscaremos desmascarar alguns mitos no que tange a adoção de crianças maiores de 2 (dois) anos, uma vez que, como vimos anteriormente, a maioria das crianças aptas à adoção (88,92%) se encaixam no critério de adoção tardia, enquanto o perfil desejado por mais da metade dos pretendentes (55,58%) é de crianças de até 3 (três) anos.

Neste sentido, “boa parte das pessoas cadastradas, para adotar uma criança prefere um bebê recém-nascido, de pele clara, saudável e do sexo feminino”<sup>57</sup>. Assim, pesquisaremos o porquê desta preferência.

A exclusão de crianças com idade maior, de outra cor de pele e do sexo masculino, deve ser motivo de indagação.

São diversos os motivos que as pessoas alegam para não adotar uma criança fora do perfil supramencionado, mas como veremos a seguir nenhum deles têm respaldo científico.

Algumas das justificativas mencionadas seriam: “adotar um bebê para acompanhar o seu crescimento e desenvolvimento”, “receio do que uma criança traria da família natural”, “medo do ‘sangue ruim’”, “temor das consequências da institucionalização e do abandono” “medo dos

---

<sup>56</sup> PROMENINO. *Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/na-esperada-adocao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos-46475>> Acesso em: 07 set. 2016

<sup>57</sup> ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. *Amicus Curiae*, Santa Catarina, vol. 5, n. 5 (2008), 2011.

maus costumes e das mágoas que a criança pode ter”. A maioria dos candidatos à adoção ainda acreditam que o sangue prevalece sobre a educação dada a criança.<sup>58</sup>

Neste sentido os futuros adotantes creem que: “a criança traga consigo ‘traços de caráter e temperamento’ provenientes de uma herança genética desconhecida”<sup>59</sup>. Esta visão dos pretendentes causa a estigmatização de milhares de crianças e, principalmente, dos adolescentes e contribui para a institucionalização daqueles que não estão de acordo como o padrão pretendido.

Ademais, de acordo como as pesquisas realizadas por Weber, Gagn, Cornélio e Silva; Weber e Cornélio; e Weber e Gagno, concluiu-se que grande parte da população se mostra preconceituosa em relação à adoção tardia alegando os seguintes motivos:

- a) o medo de adotar crianças mais velhas pela dificuldade na educação; b) o receio de adotar crianças institucionalizadas pelos maus hábitos que trariam;
- c) as crianças que não sabem que são adotivas têm menos problemas, por isso deve-se adotar bebês e esconder deles a verdade, imitando uma família biológica.<sup>60</sup>

Destarte, verificamos uma posição passiva do Poder Público no que tange à transformação desta triste realidade, que deixa, principalmente, de promover políticas públicas e conceder uma melhor estrutura às Varas de Infância e Juventude, espalhadas pelo país, que sofrem com a falta de materiais, funcionários e instrução sobre o tema. É necessária também oferecer uma melhor estrutura as unidades de acolhimento e melhor capacitação aos funcionários envolvidos.<sup>61</sup>

A pouca agilidade na resolução dos casos reside na falta de estrutura e pessoal nas Varas da Infância e Juventude. Em muitas localidades, não há juízes dedicados exclusivamente à área da infância, e nem profissionais suficientes das áreas de psicologia e da assistência social para acompanhar as famílias e realizar os diagnósticos que embasam a decisão judicial. Matos relata que o CNJ está levantando dados sobre a situação das Varas de Infância do país para

---

<sup>58</sup> ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. *Amicus Curiae*, Santa Catarina. vol. 5, n. 5 (2008), 2011

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 5

<sup>60</sup> EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicologia: reflexão e crítica.*, Porto Alegre, v. 14, n.1, p.73-80, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722001000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>61</sup> ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. *Amicus Curiae*, Santa Catarina. vol. 5, n. 5 (2008), 2011

averiguar as deficiências e determinar a contratação dos funcionários necessários.<sup>62</sup>

Além disso, nota-se uma falta de conscientização da população em geral sobre a adoção tardia, que por vezes só é mencionada quando a pessoa ingressa com o processo de habilitação. Seria relevante um incentivo a esta modalidade de adoção, principalmente quando se percebe que as pessoas são desencorajadas em função do preconceito criado por mitos e medos, como é o caso.

O que devemos deixar claro, principalmente aos candidatos que já buscaram a adoção, que a adoção, ainda que tardia, pode ter sucesso, que para isso, é necessário que os adotantes tenham uma orientação correta, uma confiança de que podem superar as dificuldades da relação, assim como em qualquer relação familiar, de modo que possam possibilitar àquela criança ou adolescente a reconstrução de sua identidade a partir de novas figuras parentais.

Uma criança retirada judicialmente de sua família, sofre profundamente a ruptura e não está facilmente pronta para aceitar outros pais, para refazer laços afetivos, porém, pode reconstruir o seu 'eu' primário a partir de novas representações dela própria, das quais participa, fundamentalmente, a interiorização das novas imagens parentais.<sup>63</sup>

Por fim, conforme bem sintetizam Freire, Marques e Silva: “Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança e/ou adolescente que não possui o nosso sangue, ou nossa carga genética, é dar a esta/este carinho, disciplina, e, sobretudo amor.”<sup>64</sup>

Especificamente sobre a adoção de adolescentes, o que se verifica atualmente é a presença de uma barreira intransponível criada pelo perfil desenhado pelos pretendentes, que raramente possuem interesse na adoção de crianças maiores de 5 anos e menos ainda de adolescentes.

---

<sup>62</sup> PROMENINO. *Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/na-esperada-adocao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos-46475>> Acesso em: 07 set. 2016

<sup>63</sup> FREITAS, Débora Rodriguez; MARQUES, Valquiria; SILVA, Yuri Emmauelle. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. In: III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013, Belo Horizonte. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013 apud BOWLBY, John. *Apego e Perda*. volume 3. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 125

<sup>64</sup> FREITAS, Débora Rodriguez; MARQUES, Valquiria; SILVA, Yuri Emmauelle. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. In: *III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais*, 2013, Belo Horizonte. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013. p. 7

Neste sentido, mostra-se latente a necessidade de um trabalho em conjunto dos tribunais, os conselhos tutelares, os serviços sociais e de psicologia, de modo a dar mais celeridade e eficiência aos procedimentos que envolvem estas crianças e adolescentes que são extremamente prejudicadas com a morosidade do sistema que as envolve, possibilitando inclusive a perda “efetiva e concreta de uma oportunidade de adoção”.<sup>65</sup>

Além da idade existem outros fatores que acarretam numa adoção tardia, como por exemplo, crianças de raças diferentes da branca, com deficiência e irmãos. Assim, teceremos algumas notas sobre estes fatores, de modo a demonstrar as dificuldades enfrentadas por essas crianças e adolescentes, que certas vezes acabam por passar a vida toda em uma unidade de acolhimento.

#### 4.1.2 Crianças e adolescentes pardos e negros

Primeiramente, importante falarmos sobre as crianças pardas e negras. Como já abordamos neste trabalho, para alguns candidatos a adoção seria um meio para concretizar a tão sonhada família que por diversos fatores acabou por se não realizar “naturalmente”.

Quando um candidato busca pela adoção, principalmente quando se trata de uma adoção “em último caso”, o casal ou o indivíduo sonha com um perfil de criança que “está em falta” nas unidades de acolhimento pelo Brasil. O perfil típico envolve principalmente crianças brancas, da pele clara e sem deficiências ou doenças preexistentes.

Deste modo, no caso de crianças pardas e negras, a etnia acaba por se tornar um impeditivo para a concretização da adoção.

Márcia, mãe de filhos adotivos e professora Doutora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, testemunha que:

---

<sup>65</sup> SOUSA, Walter Gomes de. O drama dos pré-adolescentes e adolescentes que aguardam por uma adoção. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/o-drama-dos-pre-adolescentes-e-adolescentes-que-aguardam-por-uma-adocao-1>> Acesso em: 06 set. 2016.

Ainda sobre a questão do preconceito racial, afirma que sente que as crianças sofrem um certo tipo de preconceito, sempre de forma mais sutil, velada, mas que isso não interfere no seu relacionamento com elas.<sup>66</sup>

De acordo com Érica Sarmiento da Silva:

O mito esconde, na realidade, a verdadeira hierarquia e os conflitos da sociedade brasileira, porque faz parecer que tudo é harmonioso, que apesar das diferenças, todos estão realmente juntos, não importando as diferenças de cor [...] que todos admiram a beleza da mulata [...] com um mito que acoberta os conflitos em nome de uma história bonita.<sup>67</sup>

Por outro lado, uma parcela dos estudiosos do assunto entende que o preconceito racial é um “mito” quando se trata da adoção. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório *Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil*:

Verifica-se que a cor ou raça de uma criança, em âmbito nacional, não é um fator que obsta ou dificulta a adoção, uma vez que a proporção de todas as raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas raças.<sup>68</sup>

Corroborando com este argumento a opinião de Fabiana Gadelha, colaboradora do Grupo de Apoio à adoção “Aconchego”, no Distrito Federal, que entende que existe um mito de que a maioria das pessoas procura a adoção de crianças brancas.

Justificando seu posicionamento na premissa de que como a maior parte dos pretendentes são brancos, naturalmente procuram por crianças semelhantes, vez que uma criança diferente acarretaria em mais momentos de constrangimento no dia a dia. Em um depoimento aos Senadores no Congresso Nacional ela declarou que:

O fato é que existe um número pequeno de pais postulantes à adoção que são negros ou pardos. O percentual é pequeno. E, ao contrário, é grande o número de crianças pardas ou negras para adoção. Nos grupos de apoio, as pessoas estão refletindo. A necessidade de querer ter um filho tem mudado isso. Ou seja: não se trata de um mito, mas também não é uma verdade absoluta.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9658&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14)>. Acesso em 28 ago. 2016. apud SILVA, Érica Sarmiento da. *O Mito da Democracia Racial: o racismo cordial no Brasil – a visão mitológica, antropológica e jornalística*. Rio de Janeiro, 1999. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo), Universidade Estácio de Sá.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. p.32. Acesso em 23 fev. 2016.

Não é só uma questão de preconceito. Falo isso porque tenho um filho negro. Já sofri alguns constrangimentos no dia a dia e não fui eu que constrangi meu filho, foram outras pessoas. Se for uma criança branca com um pai branco, não tem esse problema, não é? <sup>69</sup>

Já a opinião do Senador Paulo Paim reafirma que a questão do preconceito racial no Brasil tende a ser velada: “A pobreza tem cor no Brasil: é preta. Então, a tendência dos casais adotantes, cuja maioria é branca, é procurar crianças brancas, e não crianças negras. Isso é fato, é real”. <sup>70</sup>

Recentemente, notou-se uma mudança no perfil pretendido pelos candidatos. Como podemos verificar do capítulo anteriormente analisado, o número de pretendentes que passaram a aceitar crianças e adolescentes pardos e negros, vem crescendo nos últimos anos.

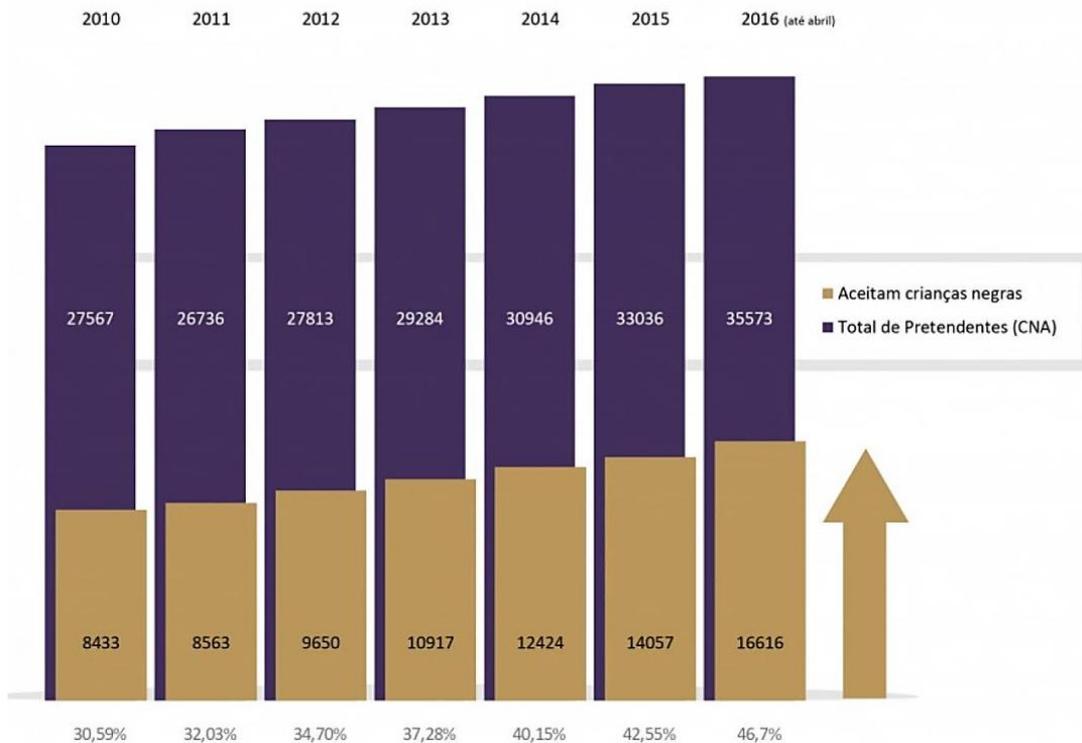
Se em agosto de 2012 o percentual de pretendentes indiferentes quanto à raça da criança era de 36,37%, em agosto de 2014 eram 43,67%, já em 2014 eram 46,94%, enquanto em 2016 o número de pretendentes que aceitam criança da raça negra é de 47,96% e aqueles que aceitam crianças pardas é de 76,42%.

---

<sup>69</sup>SENADO FEDERAL. *Esperança para poucos*. Em Discussão! Brasília, ano 4, n. 15, 2013. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf)> Acesso em: 08 set. 2016

<sup>70</sup> Ibidem.

**Gráfico 8- Pretendentes que aceitam crianças negras**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>71</sup>

Sim, ainda existe uma parcela significativa que só admite adotar crianças brancas (32,36%), mas ela é menor, por exemplo, do que o número daqueles dispostos a acolher uma criança ou um adolescente negro. O preconceito racial não é, pelas estatísticas, um fator determinante nas chances que uma criança tem de ser adotada.

De acordo com Luiz Carlos Figueiredo, a razão desta mudança está relacionada com o trabalho realizado pelas Organizações Não Governamentais que lutam pela promoção da adoção no Brasil, dentre elas podemos citar: a Angaad, o projeto Promenino, dentre outros.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cai número de pretendentes à adoção que só querem crianças brancas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82321-cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas>>. Acesso em: 08 set. 2016.

O que é possível concluir das pesquisas ora apresentadas, é que a questão racial é sim um entrave para a adoção de crianças e adolescente, todavia, outras questões como a necessidade de adoção conjunta de irmãos e, principalmente a idade são impeditivos ainda maiores.

#### 4.1.3 Adoção conjunta de irmãos

Outra questão que gera uma barreira para a adoção de crianças e adolescente no Brasil é a necessidade de adoção conjunta de irmãos. De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2016, apenas 30,55% aceitavam adotar irmãos e apenas 28.72% admitiam adotar gêmeos.

Em 2012, os dados mostravam que do total de pretendentes, 81,76% não aceitavam adotar irmãos e apenas 19,80% adotariam gêmeos. Logo, verifica-se um aumento de aproximadamente 10% em cada item mencionado, nos últimos quatro anos.

De acordo com os artigos 28, §4º e 92, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando existirem irmãos em unidades de acolhimento estes devem ser mantidos juntos, bem como se aptos à adoção deve prevalecer à adoção conjunta de todos os irmãos por uma só família, sobre a adoção individual por famílias substitutas diferentes. Inclusive os artigos 92, inciso V prevê o não desmembramento de grupos de irmãos como um princípio a ser observado pelas unidades de acolhimento.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da **mesma família substituta**, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, **procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**. (grifo nosso).

É a respeito da separação ou não dos irmãos no momento da adoção que se inicia uma polêmica.

Como vimos apenas 30,55% dos candidatos à adoção aceitariam irmãos. De acordo com os dados de 2015, onde ainda constava na pesquisa o número de crianças ou adolescentes que o pretendente gostaria de adotar a grande maioria ainda buscava a adoção de apenas uma criança

(78,84%) ou de no máximo duas (19,97%). Todavia quando verificamos a realidade das crianças e adolescentes aptos à adoção, verifica-se que 64.86% possuem irmãos.

Raramente os Juízes das Varas de Infância e Juventude permitem a separação de irmãos ainda que um deles esteja no perfil de algum pretendente. Não há dados sobre o número de adoções conjuntas concretizadas nos últimos anos, porém, o que se verifica é que as chances de um par ou um grupo de irmãos serem adotados por uma mesma família são mínimas.

O destino que lhes aguarda, via de regra, será o de uma nova separação (depois da primeira, dos pais biológicos), pois é muito baixo o índice de pretendentes à adoção dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos.<sup>72</sup>

Neste sentido, a presença de um irmão ou mais de um pode fazer com que uma criança ou um adolescente que se encaixa perfeitamente nos perfis de alguns candidatos sejam deixados de lado. Um exemplo disso foi dado por Sandra Amaral, presidente do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa:

Às vezes, uma criança que tem 1 ano perde uma oportunidade porque tem um grupo de irmãos, com 12 ou 8 ou 3 anos, que precisa ser adotado por uma mesma família. Nós podemos ter irmãos que moram em lugares, cidades e até países diferentes e temos o mesmo amor um pelo outro.<sup>73</sup>

De acordo com o Sérgio Kreuz, Juiz da Vara da Infância e Juventude de Cascavel-PR, a adoção conjunta de irmãos não é uma regra absoluta, de modo que nem sempre a manutenção dos irmãos unidos não será possível, principalmente quando envolver um número grande de irmãos. Assim, quando não for possível a adoção conjunta, outras medidas que busquem a proximidade destes irmãos devem ser tomadas. Neste sentido, o juiz Sérgio Kreuz explica: “Por isso, a importância de escolher adotantes que morem próximos, tenham afinidades ou sejam conhecidos, sempre pensando no interesse das crianças e não só no dos adultos”.<sup>74</sup>

Conforme afirma a psicóloga Luziclaire da Silva, responsável pelo Projeto Adotar, criado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: "quando não há outra maneira, temos que dar

---

<sup>72</sup> SENADO FEDERAL. *Especialistas defendem modificações*. Em Discussão! Brasília, ano 4, n. 15, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>> Acesso em: 08 set. 2016

<sup>73</sup> Ibidem

<sup>74</sup> SENADO FEDERAL. *Lei enfrenta desafios de má estrutura e questão cultural*. Em Discussão! Brasília, ano 4, n. 15, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-conjunta-de-irmaos.aspx>> Acesso em: 08 set. 2016

a adoção para famílias diferentes, mas tentamos de tudo para que as famílias que adotaram esses irmãos mantenham contato sempre e não deixem esse vínculo se perder"<sup>75</sup>

Temos que lembrar que o intuito do legislador é absolutamente justificável, uma vez que a adoção independente dos irmãos pode gerar consequências prejudiciais à criança ou ao adolescente.

De acordo com a psicóloga Michele Zompero, graduada pela Uniderp, cada criança reage de uma forma com a adoção:

Alguns são muito ligados e sofrem demais com a separação. No entanto, outros não possuem a menor ligação afetiva, não se importam se continuarão juntos ou não.

(..)

Aqueles que possuem uma ligação forte sofrem bastante, principalmente o irmão que continua no abrigo.<sup>76</sup>

#### 4.1.4 Crianças e adolescentes com deficiência

Assim como abordamos a problemática dos temas anteriores, importante falarmos também sobre a dificuldade na adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doenças. De acordo com Fonseca, Santos e Dias:

(...) todas as crianças abandonadas em instituições têm características especiais, que devem ser levadas em consideração: podem ter sofrido maus tratos, abuso sexual, complicações no parto, adquiriram doenças infantis que não foram diagnosticadas a tempo, entre outras. Essas crianças precisam de apoio, de uma segunda chance para reverter esse quadro, e ser adequadamente tratadas para viver com dignidade.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> PROJETO ACOLHER. *Separação de irmãos na adoção: quais as consequências para essas crianças?* São Paulo. Disponível em: <[http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=268%3Aseparacao-de-irmaos-na-adocao-quais-as-consequencias-para-essas-criancas-&catid=35%3Aadocao&Itemid=67](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=268%3Aseparacao-de-irmaos-na-adocao-quais-as-consequencias-para-essas-criancas-&catid=35%3Aadocao&Itemid=67)> Acesso em: 08 set. 2016.

<sup>76</sup> Ibidem

<sup>77</sup> FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 19, n. 44, p. 303-311, Dezembro 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nr m=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nr m=iso)>. Acesso em: 09 set. 2016.

Deste modo, uma criança ou adolescente diagnosticado com alguma deficiência ou doença tratável ou não tratável, pode até mesmo ter uma adaptação melhor do que a que não as tenha, vez que cada criança ou adolescente passou por situações diferentes em sua família de origem e das unidades de acolhimento, que podem ou não causar consequências distintas para cada um.

Todavia, o que se percebe dos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional da Adoção a visão dos pretendentes não é muito ampla para a adoção de crianças e adolescentes especiais. Apenas 31,82% aceitariam adotar crianças e adolescentes com necessidades especiais. Mas quando se especifica quais tipos de deficiência ou doença aceitariam apenas 4,81% aceitariam alguma criança ou adolescente com uma deficiência física e 2,57% aceitariam como deficiência mental. Das doenças a única especificada é a AIDS, que seria aceita por apenas 3,35% dos pretendentes.

Os demais (29,46%) optaram por não especificar o tipo de doença aceita. Talvez boa parte destes pretendentes sejam aqueles que até aceitariam crianças e adolescente com doenças tratáveis ou de menor gravidade, ou seja, que ainda possuem uma resistência quanto a uma adoção especial.

Um exemplo disso é descrito no estudo de Gisele De Mozzi, são os pais que no momento do preenchimento do cadastro até dizem aceitar uma criança ou adolescente com alguma doença ou deficiência, mas no momento que são apresentados não conseguem manter a sua escolha.

As famílias relatam histórias que conhecem sobre outras crianças e histórias envolvendo seus filhos adotivos, cuja adoção era dificultada devido a não aceitação dos pretendentes da condição de deficiência como uma das características daquela criança, como pode ser observado no relato da Mãe 1:

Mãe 1: [...] e tinha uma menininha de dez meses, mas ela tinha o tamanho de um bebê de seis, assim. E ela era cega. Loirinha, loirinha, o olho bem azul e ela era cega. Ela foi recusada, eles adotavam, levavam, adotavam.... Entrava com toda a papelada, aquela coisa toda, levavam pra casa, e coisa de duas semanas depois, quando percebiam que a menina era cega, devolviam. Ela foi devolvida OITO vezes.

Pesquisadora: E não era comunicado então que ela era cega? /

Mãe 1: Em dez meses. Não. /

Pesquisadora: Eles levavam ela sem saber?

Mãe 1: Não. Acho que não, né? Ou se a pessoa achava, não sei se dizer se a pessoa achava que daria conta e depois via que não dava /

Pesquisadora: via que não dava.

Mãe 1: e devolvia. Né? Mas eu tenho pra mim que eles não falavam, porque aí a menina tinha uma chance de ser... Oito vezes ela foi devolvida.

Percebe-se que, apesar de ser uma menina “loirinha, loirinha, o olho bem azul” (Mãe 1), características que costumam preencher os requisitos que grande parte dos pretendentes à adoção esperam encontrar em seu filho adotivo, esta menina também era cega, condição corporal que, por sua vez, parece ter contribuído para que tivessem ocorrido tantas devoluções. Neste caso, parece operar ainda, a não identificação imediata da deficiência, que passa despercebida, camuflada, mas que ao ser identificada, faz com que a criança volte a condição inicial de abrigo.<sup>78</sup>

Conforme pudemos constatar a partir do nosso estudo, mas que foi bem sintetizado no trabalho de Mozzi, a razão dessa resistência se da, pois: “[...] vários candidatos a pais adotivos querem um filho idealizado e de preferência que tenha as suas características, ou características melhores ainda – um aperfeiçoamento.”<sup>79</sup>

A grande justificativa sustentada por aqueles que não se abrem para uma adoção especial é a situação financeira, indicando que estes pretendentes acreditam que iram despende mais financeiramente com uma criança ou adolescente com uma doença ou uma deficiência.<sup>80</sup>

Todavia, do que se percebe e é relatado por Mozzi é que:

A associação entre deficiência e doença e a ideia de que toda criança com deficiência possui problemas de saúde que irão demandar mais tempo, maiores cuidados e mais recursos financeiros por parte das famílias adotivas parece funcionar como um elemento que impede antecipadamente a aceitação de qualquer variação corporal, sem nem mesmo conhecer quais as reais implicações de cada condição. Opera, portanto, como um pré-conceito e como uma barreira que impede muitos pretendentes à adoção de ampliarem as possibilidades de características constituintes dos futuros filhos adotivos. Apesar do reconhecimento de que algumas condições corporais podem demandar, sim, maiores investimentos com relação aos cuidados e recursos oferecidos à criança, é preciso considerar que cada condição corporal possui suas singularidades, implicadas em diferentes experiências de deficiência, de modo que nem todas as famílias percebem necessariamente um investimento

<sup>78</sup> MOZZI, Gisele de. *A Adoção de Crianças e Jovens com Deficiência: um estudo com famílias adotantes*. 2015. 217 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134778/334023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. p.104. Acesso 08 set. 2016.

<sup>79</sup> MOZZI, Gisele de. *A Adoção de Crianças e Jovens com Deficiência: um estudo com famílias adotantes*. 2015. 217 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134778/334023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> apud SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* v. 8. São Paulo: Veras Editora, 2005. 142 p. Acesso em: 08 set. 2016.

<sup>80</sup> SANTOS, Kátia dos; CAMOLESI, Ada Bragion. *Adoção Especial: Um estudo no Fórum da Comarca de Mogi Mirim no período de 2005 a 2007*. Universitas (Mogi-Mirim), Mogi Mirim, p. 121 - 144, Disponível em <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/90/72>>. Acesso: 10 dez. 2009.

maior ou uma diferenciação nos cuidados com a criança que seriam influenciados por conta da sua condição corporal, conforme relatado pela Mãe 7.<sup>81</sup>

Logo, infere-se que por puro desconhecimento e medo dos obstáculos que possam ocorrer após uma adoção especial muitos pretendentes fecham o seu perfil para essas crianças e adolescentes, que na verdade, é de amor.

Em que pese todos os pais desejarem que seus filhos nasçam com saúde, no momento que isso não se concretiza completamente, o mais importante é “aprender a lidar com as limitações dos filhos. É preciso paciência, tolerância.”<sup>82</sup>

Entrou em vigor em 2014 a Lei nº 12.955/2014, que estabelece uma prioridade para os processos de adoção que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

Após a sua vigência, de acordo com os dados fornecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça em 2015 houveram 143 adoções de crianças e adolescentes com alguma deficiência ou moléstia, o que representa um aumento de 49% em relação aos números de 2013.<sup>83</sup> A lei já completou dois anos, mostra-se necessária, todavia ainda enfrenta a resistência no perfil pretendido pelos candidatos.<sup>84</sup>

Segundo a Ministra e Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi:

Essa lei funciona mais como um desdobramento de outros regulamentos que já asseguravam direitos a essas pessoas. Considero a mudança de perfil da sociedade como muito mais relevante. Vejo as pessoas mais abertas e misericordiosas, dispostas a ajudar e amar uma criança ou um jovem numa

---

<sup>81</sup> MOZZI, Gisele de. *A Adoção de Crianças e Jovens com Deficiência: um estudo com famílias adotantes*. 2015. 217 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134778/334023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. p.107 Acesso em: 08 set. 2016.

<sup>82</sup> EU SEM FRONTEIRAS. *Adotar uma criança com deficiência: o que tem por trás desse ato?* Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/adotarumacriancacomdeficienciaoquetemportrasdesseato/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

<sup>83</sup> EU SEM FRONTEIRAS. *Adotar uma criança com deficiência: o que tem por trás desse ato?* Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/adotarumacriancacomdeficienciaoquetemportrasdesseato/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

<sup>84</sup> GLOBO.COM. *Cresce número de adoções de crianças com doença ou deficiência*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>> Acesso em: 09 set. 2016.

situação de desamparo aguda, que demanda uma dedicação ainda maior do que aquela necessária em um caso de adoção tradicional.<sup>85</sup>

Ademais, ela afirma que mais incentivos deveriam ser criados pelo Poder Público como forma de incentivo à adoção, principalmente, de criança e adolescentes portadores de deficiência e doenças.

Acredito que as autoridades governamentais podiam fazer mais do que apenas garantir prioridade nos processos, como estudar a concessão de incentivos concretos aos pretendentes que adotarem uma criança doente ou deficiente. Por exemplo, o Estado podia subsidiar as medicações essenciais ou os tratamentos das crianças doentes, ou custear parte dos gastos com a educação dos deficientes ou, pelo menos, assegurar algum abatimento adicional no Imposto de Renda.<sup>86</sup>

Portanto, o que conclui sobre a problemática da adoção de crianças e adolescente deficientes ou com alguma enfermidade, é a ausência de uma divulgação sobre as adoções especiais bem sucedidas, aliada a uma ignorância dos pretendentes e a falta de ajuda do Poder Público.

O que precisa ser divulgado e incentivado, principalmente no momento do curso de habilitação, é que:

(...) o fato de seu filho ser especial não é bom nem ruim, é apenas um fato. Ele pode ser positivo, dependendo da forma como os pais lidam com isso.

(...) um diagnóstico é apenas um diagnóstico, a criança especial é apenas um fato... O que realmente fará diferença somos nós, os pais, que podemos escrever e reescrever esse script com a qualidade e o valor que quisermos.<sup>87</sup>

#### 4.2 Enfrentando o preconceito: adoção por casais homossexuais.

As novas configurações familiares vêm influenciando diretamente na evolução do direito de família, mas têm trazido diversos impactos para o direito da criança e do adolescente, como,

---

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> Ibidem.

<sup>87</sup> FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 19, n. 44, p. 303-311. Dezembro 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 set. 2016

por exemplo, na adoção. O reconhecimento ainda que não expresso da família homoparental<sup>88</sup>, trouxe avanço no reconhecimento de direitos a esse grupo da sociedade.

A adoção por casais do mesmo sexo tem sido motivo de debates e embates no Brasil, há algumas décadas. A ausência de legislação que permita a esse grupo o exercício de seus direitos tem gerado uma barreira e uma, conseqüente, discriminação e insegurança jurídica. Assim, ainda hoje, muitos casais homoafetivos não conseguem efetivar o direito a terem suas respectivas famílias.

A polêmica relacionada à adoção por homossexuais têm origem em crenças e uma visão equivocada, que tem origem, principalmente, da ignorância, isto é, do desconhecimento daquele que diz.

Conforme bem expõe Maria Berenice Dias<sup>89</sup>:

São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social.

Criou-se, portanto, um mito, que massifica alguns comportamentos, esquecendo totalmente a identidade e personalidade de cada um, de que crianças e adolescente adotados e criados por pais homossexuais seriam prejudicadas psicológico e socialmente, tendo condutas “desregradas, promíscuas e devassas”<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “Impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul/dez. 2006

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito à diferença*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/26\\_-\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_%E0\\_diferen%E7a.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf)> Acesso em: 22 ago. 2016

<sup>90</sup> CANALI, Elenice Buda; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Uniões Homoafetivas: Alguns Aspectos Sociológicos, Psicológicos e Jurídicos. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, Volume 1, nº. 1, p. 40. 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/elenice.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

Assim, diante deste preconceito que atingia inclusive o Poder Judiciário, o Ministério Público e a própria população, em conjunto com a interpretação literal e restritiva do artigo 1.622 do Código Civil de 2002, tornou inviável a adoção conjunta homoafetiva.

Com o tempo e diante dessas barreiras, os casais optaram por pleitear unilateralmente a adoção de crianças e adolescente, escondendo a sua condição sexual, o que acabava sendo deferido, uma vez que “a preferência sexual é constitucionalmente garantida e não pode ser, em qualquer hipótese, argumento para impedir a adoção.”<sup>91</sup>.

Com a evolução dos estudos e pesquisas relacionadas à homossexualidade, alguns desses mitos vêm sendo desmistificados e a jurisprudência vem aceitando também a adoção conjunta.

Paulatinamente se percebeu que não havia porque não dar a adoção ao par homoafetivo. Pelo contrário, notou-se um prejuízo enorme, porque a criança ficava sem o vínculo jurídico com o outro pai (ou mãe), ficava desassistida, sem direito à pensão alimentícia, à visita e à herança no caso de uma separação.<sup>92</sup>

O primeiro caso em que foi deferida a adoção por homossexuais no Brasil, ocorreu em 2006 no Rio Grande do Sul e que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (TJRS, 7ª C. Cível, AC 70013801592, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006).

Vale lembrar que ainda atualmente, juízes e promotores de justiça mais conservadores ainda tentam criar barreiras para a adoção de crianças e adolescentes por homossexuais. Um

<sup>91</sup> Ibidem, p. 39

<sup>92</sup> GAZETA DO POVO, *Obstáculos judiciais dificultam adoção por casais homoafetivos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/obstaculos-judiciais-dificultam-adocao-por-casais-homoafetivos-no-rasil1qj7ejvwmwvcyz542o9epro0e>> Acesso em: 22 ago. 2016

exemplo disso é a imposição de restrições no perfil da criança adotada, como a idade, o gênero e o consentimento da criança, o que excluiria as crianças de até 12 anos da adoção por pessoas do mesmo sexo.

Todavia a jurisprudência já vem se posicionando a favor do deferimento da adoção ao casal homoafetivos, sem limitação:

APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - ADOTANTE HOMOSSEXUAL - LIMITAÇÃO DE IDADE DO ADOTANDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A adoção é um ato que envolve a criação de vínculos afetivos, onde pais e filhos se adotam na nova relação, independentemente da orientação sexual dos adotantes. (TJ-PR - AC: 6482575 PR 0648257-5, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 412).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.364 - PR (2011/0274763-1) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: R G DA S ADVOGADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - DEFENSOR PÚBLICO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADOÇÃO, POR PESSOA HOMOAFETIVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DEFENDE A NECESSIDADE DE O ADOTANDO TER IDADE SUPERIOR A DOZE ANOS PARA MANIFESTAR SUA CONCORDÂNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE LIMITES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ESTUDOS DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, QUE ESTÁ RELACIONADO À QUALIDADE DO VÍNCULO AFETIVO EXISTENTE DENTRO DA UNIDADE FAMILIAR E NÃO A ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. CONSTATAÇÃO DE QUE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR PESSOA HOMOAFETIVA DEVIDAMENTE CAPACITADA, COMO O APELADO, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE. GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA." (fls. 157-158, e-STJ) Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 186, e-STJ). No recurso especial, o Ministério Público do Paraná alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 3º, 6º, 15, 16, 18 e 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta, inicialmente, omissão no julgado de origem. No mérito, aduz a necessidade de o adotando ter no mínimo 12 anos, nas hipóteses de adoção por pessoa de condição homoafetiva, pois nessa idade a criança pode manifestar sua concordância. Não admitido esse recurso na origem, vieram-me conclusos os autos, com este agravo em recurso especial. Contraminuta não apresentada (fl. 227, e-STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer que recebeu a seguinte ementa; "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE CRIANÇA POR HOMOSSEXUAL. ALEGAÇÃO DE QUE ESSE TIPO DE ADOÇÃO FIQUE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 235, e-STJ) É o relatório. DECIDO. Diante das peculiaridades da causa, a hipótese ora em análise merece melhor exame desta Corte, motivo pelo qual dou provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 117364 PR 2011/0274763-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 29/06/2015)

O que se verifica do exposto é que os Tribunais estão sendo chamados a solucionar uma questão que deveria ser abordada pelo Legislativo, o que ainda gera insegurança jurídica àqueles que necessitam da efetivação de seus direitos, no caso em tela, os casais homossexuais.

Neste sentido a Lei 12.010/2009 foi duramente criticada, vez que deixou de prever explicitamente a adoção por casais homoafetivos, obstando mais uma vez a realização do sonho da filiação e “negando a milhões de crianças o direito de sair das ruas, de abandonar os abrigos onde estão depositadas, sonegando-lhes o direito a um lar e a chance de chamar alguém de pai ou de mãe”.<sup>93</sup>

Conforme bem sintetiza Elenice Buda Canali e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda:

A ausência de regulação legal não os impede de realizar o desejo de serem pais. O Direito fecha os olhos, exclui as relações que considera preconceituosamente imorais e o fato social está aí aos nossos olhos. Pensemos se é correto estas crianças possuírem apenas um pai ou uma mãe e conviverem com um casal homoafetivo e, ainda, com a morte daquele que não consta no seu registro aquele filho socioafetivo ficará impossibilitado para herdar.<sup>94</sup>

O que temos que entender é que “A moral, o desregramento, a promiscuidade, a libertinagem, independem se opção sexual”<sup>95</sup> e quando pré-julgamos alguns pelos comportamentos de outros, estaremos continuando com o pensamento preconceituoso de que a homossexualidade está relacionada a certas condutas, o que não é a verdade e do outro lado

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice: *Adoção sem Preconceito*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11\\_-\\_ado% E7% E3o \\_sem \\_preconceito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11_-_ado% E7% E3o _sem _preconceito.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>94</sup> CANALI, Elenice Buda; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. *União Homoafetiva: Alguns Aspectos Sociológicos, Psicológicos e Jurídicos*. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, vol. 1, n. 1, p. 39. 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/elenice.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 40

crianças e adolescentes serão punidos e privados de seu direito à convivência familiar, pelo entendimento equivocado de outros.

Assim, o entendimento que prevalece atualmente na jurisprudência brasileira é pelo deferimento dos pedidos de habilitação e da concessão da adoção aos casais homossexuais, quando prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente e os laudos psicossociais forem favoráveis ao casal.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar

seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis

entre si. 6. Os diversos e respeitadíssimos estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010).

Apelação. Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva. Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino. Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade. Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituída e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as

decisões judiciais. Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção. Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual. Estudos favoráveis juntados aos autos. Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes. Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino. (TJ-SP - APL: 48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012)

## CONCLUSÃO

A partir das abordagens realizadas neste trabalho, conseguimos analisar algumas das múltiplas facetas da adoção no Brasil, que vai desde os princípios que norteiam o procedimento de adoção, os requisitos para que a mesma seja deferida, bem como as modalidades existentes no trâmite da adoção em âmbito nacional.

Além disso, a partir do levantamento de dados que realizamos, foi possível delimitar o perfil dos adotantes, assim como o perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção e aqueles pretendidos pelos candidatos a adoção, que demonstra a notória problemática existente no já referido processo, uma vez que identificamos problemas referentes a adoção tardia que em sua maioria engloba crianças e adolescentes pardas, negras, com deficiência ou com algum tipo de doença. Não esquecendo de mencionar ainda as crianças e adolescentes acolhidas, porém não aptas a adoção e os problemas enfrentados no que diz respeito a adoção homoafetiva.

De modo a concluir esta pesquisa faz-se importante mencionarmos as questões mais relevantes aqui encontradas, para então propormos medidas que garantam a efetivação dos direitos destas crianças e adolescentes a fim de obter melhorias na temática da adoção no Brasil.

Destarte, devemos salientar a discrepância entre o perfil pretendido pelos candidatos à adoção e o perfil das crianças e adolescentes aptos. Os perfis são incompatíveis em vários itens do Cadastro Nacional de Adoção.

Grande parte dos pretendentes buscam crianças de até 5 anos de idade, enquanto a maior parte das crianças e adolescentes aptos estão acima dos 9 anos de idade. Neste sentido temos a adoção tardia, vez que as crianças e adolescentes fora do perfil pretendido são excluídas, ficando, por vezes, a vida toda nas unidades de acolhimento.

Dando sequência a nossa linha de abordagem, não podemos deixar de mencionar o transtorno do grande número de crianças e adolescentes que estão acolhidos, mas que ainda não estão aptos à adoção. De acordo com as novas regras trazidas pela Lei nº 12.010/2009, a adoção será excepcional, de modo que o retorno das crianças ou adolescente ao núcleo familiar ou a sua inclusão da família extensa terão preferência.

O que se verifica deste contexto é uma grande quantidade de crianças e adolescentes que já poderiam estar em uma família substituta, mas que ainda estão presos a sua família de origem.

Assim, muitos desses infantes passam meses e anos acolhidos com a esperança de retornar a sua família biológica, mas ao fim são encaminhados à adoção. Neste período acabam divergindo do perfil pretendido pelos candidatos, principalmente por causa da idade que possuem, passando por situações psicossociais extremamente traumatizantes, o que afeta a sua inserção em uma família substituta.

Outro ponto que merece destaque é a separação ou não dos irmãos no momento da adoção. Como vimos quase 70% dos candidatos à adoção não aceitariam adotar irmãos, quando na realidade quase 70% das crianças e adolescentes aptos à adoção possuem irmãos também aptos. Assim sendo, muitos especialistas acreditam que a separação dos irmãos geraria melhores efeitos, garantindo para pelo menos alguns deles uma adoção, enquanto outros advertem para as consequências que essa separação poderia ter.

A adoção de crianças e adolescentes pardos e negros também enfrentam certas dificuldades. O que se verifica, na verdade, é uma barreira histórica. Muitos dos aptos à adoção vem de famílias que não possuem condições financeiras e emocionais para sua criação. Neste sentido, o que se percebe da realidade brasileira é que essas famílias muitas vezes são da raça parda ou negra. Porém, quando verificamos o perfil dos adotantes, eles em sua maioria são brancos, que procuram crianças também brancas, como um modo de não revelar a adoção. Assim, pardos e negros que totalizam juntos, aproximadamente, 65%, das crianças e adolescentes aptos à adoção acabam sendo excluídos.

Quanto à adoção de crianças e adolescentes com deficiência e/ou doenças, temos outro tipo de barreira, o desconhecimento. O medo faz com que muitos candidatos restrinjam seus perfis, rejeitando estes especiais. O que se verifica nestes casos é uma falta de orientação e desmistificação do que seria uma adoção especial, mostrando que essas crianças e adolescentes precisam sim de alguns cuidados especiais, mas que o que é realmente necessário é que estes adotantes tenham paciência, persistência e tolerância.

Diante do exposto, podemos propor algumas medidas que poderiam ser tomadas não apenas pelo Poder Público, mas também pela sociedade, pelas empresas e organizações não governamentais. Primeiramente, seria importante a especialização de certas políticas públicas para o incentivo à adoção, principalmente, de crianças acima de 5 anos, com deficiência e/ou doenças, pardas e negras e irmãos. Alguns benefícios sociais também poderiam ser criados incentivando a população a buscar a adoção, como meio alternativo para a formação de sua

família, como, por exemplo, a redução do Imposto de Renda, a garantia na concessão de remédios ou tratamentos diferenciados, para crianças com deficiência ou doenças.

Em segundo lugar, a divulgação e conscientização da população, mostrando que sim, é possível uma adoção positiva de crianças e adolescentes fora do padrão, desmistificando todos os medos que as envolvam. Essa conscientização seria feita não apenas no momento do curso obrigatório para habilitação à adoção, mas todos os dias nas mídias sociais, como, na televisão, com o apoio das emissoras; na internet, através do compartilhamento de dados sobre a realidade da adoção, mas que vão além do padrão, mostrando para a população que os candidatos precisam ampliar mais seus perfis; dentre outros meios de comunicação.

Por fim, no âmbito do Poder Judiciário, assim como, nas unidades de acolhimento e Conselhos Tutelar, poderiam ser implantados novos meios de controle e fiscalização, para que crianças não sejam esquecidas. A oferta de mais profissionais especializados e melhor capacitação, também agilizaria os processos que envolvem a adoção, propiciando maiores chances de adoção para muitas crianças.

No decorrer da pesquisa encontramos algumas dificuldades, como por exemplo, o acesso a determinadas informações do Cadastro Nacional de Adoção para o ano de 2016, no entanto conseguimos contornar esse limite encontrado, mantendo o caráter qualitativo da pesquisa, assim, diante exposto, nota-se que os objetivos por nós propostos foram atingidos uma vez que, conseguimos analisar as diversas facetas que a adoção possui no Brasil, indo além das discussões já vistas.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Gabriela Maria Badaró. *Adoção internacional e o sistema brasileiro*. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2014.

ALMEIDA, Jeanine Freire de. *A Adoção internacional e sua regulamentação atual na Sistemática do estatuto da criança e do adolescente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

ALVES, Graziella Ferreira. *Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); JUNQUEIRA, Michelle Asato (Org.) . *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Salário-maternidade à mãe adotiva no direito previdenciário brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. *Amicus Curiae*, Santa Catarina. vol. 5, n. 5 (2008), 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. *Lei Nacional da Adoção*. Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.

BRASIL. *Marco Legal da Primeira Infância*. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

CANALI, Elenice Buda; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Uniões Homoafetivas: Alguns Aspectos Sociológicos, Psicológicos e Jurídicos. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, Volume 1, nº. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/elenice.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mais racional e eficiente, novo Cadastro de Adoção é lançado pelo CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79343-mais-racional-e-eficiente-cnj-lanca-novo-cadastro-nacional-de-adocao>> Acesso em: 22 ago. 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)> Acesso em 23 fev. 2016.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. 2006

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito à diferença*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/26\\_-\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_%E0\\_diferen%E7a.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2016

DIAS, Maria Berenice. *Adoção sem Preconceito*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11\\_-\\_ado%E7%E3o\\_sem\\_preconceito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11_-_ado%E7%E3o_sem_preconceito.pdf)> Acesso em 23 ago. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUCATI, Bruna Freitas. *Análise do processo de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/bruna\\_ducati.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/bruna_ducati.pdf)> Acesso em: 28 jun. 16

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicologia: reflexão e crítica*., Porto Alegre, v. 14, n.1, p.73-80, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010279722001000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279722001000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 set. 2016.

EU SEM FRONTEIRAS. *Adotar uma criança com deficiência: o que tem por trás desse ato?* Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/adotarumacriancacomdeficienciaoquetemportrasdesseato/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais*. São Paulo: APMP Edições, 2008.

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais

adotivos. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 19, n. 44, p. 303-311, Dezembro 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 09 set. 2016.

FREITAS, Débora Rodriguez; MARQUES, Valquiria; SILVA, Yuri Emmauelle. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. In: *III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais*, 2013, Belo Horizonte. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013.

FREITAS, Débora Rodriguez; MARQUES, Valquiria; SILVA, Yuri Emmauelle. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. In: III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013, Belo Horizonte. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2013 **apud** BOWLBY, John. *Apego e Perda*. Volume 3. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 125

GAZETA DO POVO. *Obstáculos judiciais dificultam adoção por casais homoafetivos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/obstaculos-judiciais-dificultam-adocao-por-casais-homoafetivos-no-rasil1qj7ejvwmwvcyz542o9epro0e>> Acesso em: 22 ago. 2016

GLOBO.COM. *Cresce número de adoções de crianças com doença ou deficiência*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>> Acesso em: 09 de set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família, 12ª edição, Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11ª ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 6ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online. **apud** MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III

MOZZI, Gisele de. *A Adoção de Crianças e Jovens com Deficiência: um estudo com famílias adotantes*. 2015. 217 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134778/334023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> **apud** SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* v. 8. São Paulo: Veras Editora, 2005. 142 p. Acesso em: 08 set. 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil - vol. V - Direito de Família*, 23ª edição. Forense, 01/2015. VitalSource Bookshelf Online.

PROMENINO. *Na espera da adoção, crianças e adolescentes enfrentam restrições das famílias e a realidade dos abrigos*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/na-espera-da-adocao-criancas-e-adolescentes-enfrentam-restricoes-das-familias-e-a-realidade-dos-abrigos-46475>> Acesso em: 07 de set. de 2016

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Direito de Família – vol. 6 - 28ª Edição*. Coleção Direito Civil. Saraiva, 07/2004. VitalSource Bookshelf Online.

SAAD, Martha Solange Scherer. *Adoção civil: implicações em face da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

SANTOS, Kátia dos; CAMOLESI, Ada Bragion. *Adoção Especial: Um estudo no Fórum da Comarca de Mogi Mirim no período de 2005 a 2007*. Universitas (Mogi-Mirim), Mogi Mirim, p. 121 - 144 Disponível em <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/90/72>>. Acesso: 10 dez. 2009. 10 dez. 2009.

SENADO FEDERAL. *Revista de audiências públicas do Senado Federal*. ano 4, nº 15 – maio de 2013. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf)> Acesso em: 01 de set. 2016.

SENADO FEDERAL. *Especialistas defendem modificações*. Em Discussão! Brasília, ano 4, n. 15, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>> Acesso em: 08 set. 2016

SILVA, Milena Leite.; ARPINI, Dorian Mônica. A construção de uma nova relação entre famílias e instituições de acolhimento através da Nova Lei Nacional de Adoção. In: *3ª Jornada Interdisciplinar em Saúde: promovendo saúde na contemporaneidade*, 2010, Santa Maria. Anais da 3ª Jornada Interdisciplinar em Saúde: promovendo saúde na contemporaneidade, 2010.

SOUSA, Walter Gomes de. O drama dos pré-adolescentes e adolescentes que aguardam por uma adoção. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/o-drama-dos-pre-adolescentes-e-adolescentes-que-aguardam-por-uma-adocao-1>>  
Acesso em: 06 set. 2016

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9658&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14)>. Acesso em 28 ago 2016.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “Impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006